



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – UECE
MESTRADO ACADÊMICO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIEDADE – MAPPS

Sandro Ziccarelli Pandolfi

Ação Afirmativa e Combate às Desigualdades no Brasil:

o caso das cotas raciais para o acesso à universidade

Fortaleza/Ceará

2007

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Universidade Estadual do Ceará
Sandro Ziccarelli Pandolfi

Ação Afirmativa e Combate às Desigualdades no Brasil:

o caso das cotas raciais para o acesso à universidade

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade, da Universidade Estadual do Ceará, como exigência parcial para obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Horácio da Silva Frota

Fortaleza/Ceará

2007

TÍTULO: Ação Afirmativa e Combate às Desigualdades no Brasil: o caso das cotas para o acesso à universidade.

AUTOR: Sandro Ziccarelli Pandolfi

DATA DA DEFESA: ____/____/____

CONCEITO: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Francisco Horácio da Silva Frota – UECE
Orientador

Prof. Dr. Francisco Josênio Camelo Parente – UECE
1º examinador

Profa. Dra. Jeannette Filomeno Pouchain Ramos – UECE
2ª examinadora

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Ilda Maria Zicarelli Pandolfi e Natale Pandolfi, pela dedicação e renúncia pessoal, buscando me oferecer o que não tiveram.

Ao Prof. Dr. Francisco Horácio da Silva Frota, pela paciência, auxílio e orientação.

Aos professores membros da banca examinadora, pela disponibilidade.

Aos professores do Curso de Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade, pelos ensinamentos fornecidos.

À Fátima Araújo, secretária do Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade, pela atenção e simpatia com que sempre me atendeu.

Aos colegas de curso, pela troca de experiências.

À Cristiane Aquino de Souza, pelo amor e cumplicidade.

A todos os meus familiares e amigo(a)s, pelo carinho e companheirismo.

A todos os que, das mais diversas maneiras,
lutam por um mundo mais igualitário.

"Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de sermos diferentes quando a igualdade nos descaracteriza".

(Boaventura Souza Santos).

"Desgraça, é descobrir bem cedo que a igualdade tem a espessura da pele".

(Paulo Mendes Campos)

"Tolerar a existência do outro e permitir que ele seja diferente, ainda é muito pouco. Quando se tolera, apenas se concede, e essa não é uma relação de igualdade, mas de superioridade de um sobre o outro".

(José Saramago).

"Abaixo as cotas de 80% para brancos na USP" (Faixa, em tom irônico, afixada na entrada da Faculdade de Direito da USP)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal confrontar a medida afirmativa denominada cota, na sua versão "cota racial para o acesso ao ensino superior", com o princípio da igualdade inscrito na Constituição de 1988. Para alcançar dito objetivo, procuramos, ao longo do trabalho, definir ação afirmativa e os seus objetivos, analisar a noção de princípio constitucional para o jusnaturalismo, o positivismo e o pós-positivismo, procurando entender o conceito do valor igualdade, a sua evolução histórica e o conteúdo jurídico deste princípio; verificar se existe correlação entre raça, desigualdade e educação e discorrer sobre as questões cruciais para o teste de constitucionalidade de uma ação afirmativa em um caso concreto. Buscamos, igualmente, traçar critérios gerais para a aferição da constitucionalidade das cotas e verificar se a cota racial para o acesso à universidade contraria algum desses critérios.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo principal cotejar la medida afirmativa denominada cuota, en su versión “cuota racial para el acceso a la enseñanza universitaria”, con el principio de la igualdad inscripto en la Constitución de 1988. Para alcanzar dicho objetivo, nos proponemos, a lo largo del trabajo, definir lo que es “acción afirmativa” y cuales son sus objetivos, analizar la noción de principio constitucional para el iusnaturalismo, el positivismo e el pos – positivismo, procurando el concepto del valor igualdad, su evolución histórica y el contenido jurídico de ese principio; verificar si existe correlación entre raza, desigualdad y educación y describir las cuestiones cruciales para el test de constitucionalidad de una acción afirmativa en un caso determinado. Buscamos, igualmente, trazar criterios generales para la aferición de la constitucionalidad de las cuotas y comprobar si la cuota racial para el acceso a la enseñanza universitaria contraria alguno de esos criterios.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. AÇÕES AFIRMATIVAS.....	12
2.1. Conceito e Objetivos.....	12
2.2. Bases teóricas das ações afirmativas.....	19
3. RAÇA E RELAÇÕES RACIAIS NO BRASIL.....	28
3.1. A raça como fator de desigualdade.....	31
4. DA IGUALDADE.....	37
4.2. Evolução histórica do princípio da igualdade.....	38
4.3. Noção de Princípio Constitucional.....	44
4.3.1. A Distinção entre Princípios e Regras.....	47
4.4. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.....	49
4.5. Aspectos formal e material do Princípio da Igualdade.....	50
5. AÇÕES AFIRMATIVAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA C.F. DE 1988.....	53
5.1. Fator de discriminação adotado, desequiparação pretendida e finalidade almejada.....	54
5.2. As Ações Afirmativas no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	58
6. AS COTAS RACIAIS PARA O ACESSO ÀS UNIVERSIDADES E A C.F. DE 1988.....	62
6.1. Raça x Educação.....	62
6.2. Cotas Raciais para o Acesso à Universidade: Constitucional?.....	63
6.2.1. Cotas Raciais e os Princípios Constitucionais.....	64
6.2.2 Critérios Gerais de Aferição da Constitucionalidade das Cotas.....	67
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	78
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	84
9. ANEXOS.....	89

1. INTRODUÇÃO

Com o intuito de combater os efeitos persistentes do passado escravocrata brasileiro sobre a vida dos afro-descendentes, ganha força, no cenário político-jurídico nacional, o debate acerca das políticas públicas compensatórias, as chamadas *ações afirmativas*.

A edição da Lei nº 3.708/2001¹, do Estado do Rio de Janeiro, que instituiu cota de “até 40% para as populações negra e parda” no acesso às universidades estaduais, acirrou esse debate e colocou sob suspeita a efetividade e a constitucionalidade das ações afirmativas direcionadas aos afro-descendentes. Dita lei foi a primeira legislação brasileira a instituir uma ação afirmativa, mais precisamente um sistema de cotas, para afro-brasileiros no acesso à universidade. Menos de dois anos depois de sua promulgação, a lei em tela foi revogada e substituída pela Lei nº 4.151/2003². Por sua vez, a lei nº 4.151 também foi revogada e substituída pela Lei nº 5.346/2008³. A edição de três leis para tratar do mesmo assunto em um curto espaço de sete anos, é apenas mais um sintoma das dúvidas e zelos sobre o tema em questão.

As estatísticas mostram a vergonhosa situação deficitária dos afro-brasileiros no acesso à educação e ao mercado de trabalho, deixando claro que a propagandeada “democracia racial brasileira” é uma falácia. A imensa desigualdade entre brancos e negros, sempre em desfavor destes últimos, é uma realidade em praticamente todos os índices sociais de todas as regiões de nosso país. Esse quadro não poderia ser diferente quando falamos de educação.

A desigualdade observada na área educacional discrimina duplamente os afro-brasileiros engendrando um círculo vicioso de insucesso

¹ Lei estadual nº 3.708, de 09 de novembro de 2001 [**Anexo 01**], que “institui cota de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no acesso à universidade do estado do rio de janeiro e à universidade estadual do norte fluminense, e dá outras providências”.

² Lei estadual nº 4.151/2003, de 04 de setembro de 2003 [**Anexo 02**], que “institui nova disciplina sobre o sistema de cotas para ingresso nas universidades públicas estaduais e dá outras providências”.

³ Lei estadual nº 5.346, de 11 de dezembro de 2002 [**Anexo 03**], que “dispõe sobre o novo sistema de cotas para ingresso nas universidades estaduais e dá outras providências”.

escolar e exclusão social que nega, a essa parcela da população brasileira, o acesso aos postos de maior *status* econômico e social do mercado de trabalho.

As ações afirmativas procuram, de maneira geral, neutralizar os efeitos da discriminação de raça, gênero, idade, compleição física, etc., através de medidas como o estabelecimento de preferências, o sistema de bônus e os incentivos fiscais. No entanto, o mais conhecido e mais controverso tipo de ação afirmativa é o sistema de cotas, que consiste em estabelecer um determinado percentual a ser ocupado em determinada área por um ou mais grupos definidos.

Acontece que a opção política feita pelo legislador brasileiro no que diz respeito às ações afirmativas dirigidas aos afro-descendentes tem sido, quase sempre, as chamadas “cotas raciais”. No entanto, muitas têm sido as opiniões contrárias encontradas na comunidade jurídica brasileira em relação às cotas raciais.

Não resta dúvida que o mecanismo das cotas carrega, no mínimo, um aparente paradoxo, pois para incluir indivíduos de determinado grupo, exclui indivíduos pertencentes a outro grupo. Leve-se em consideração, ainda, que os fatores adotados para tal exclusão (raça, sexo, idade, etc.) parecem ferir de morte o caro princípio constitucional da igualdade.

Mas, de que igualdade estamos falando? Da igualdade jurídico-formal do Estado Liberal que deseja a postura neutra e passiva do Estado ou da igualdade fática e militante do Estado Social? E mais, de que tipo de princípio constitucional estamos falando? Do princípio constitucional engessado, sem força normativa e meramente declaratório fruto de uma visão juspositivista? Ou do princípio constitucional que encerra os mais altos valores de uma sociedade, verdadeira bússola da atividade interpretativa da Carta Constitucional, como quer o pós-positivismo?

O presente trabalho tem como objetivo principal confrontar a medida de ação afirmativa denominada cota, na sua versão "cota racial para o acesso ao ensino superior", com o princípio da igualdade inscrito na Constituição de 1988.

Para alcançar esse objetivo principal, perseguiremos os seguintes objetivos específicos: definir ação afirmativa e os seus objetivos, analisar a noção de princípio constitucional para o jusnaturalismo, o positivismo e o pós-positivismo, procurando entender o conceito do valor igualdade, a sua evolução histórica e o conteúdo jurídico deste princípio; verificar se existe correlação entre raça, desigualdade e educação e discorrer sobre as três questões cruciais para o teste de constitucionalidade de uma ação afirmativa em um caso concreto, quais sejam, fator de discriminação adotado, desequiparação pretendida e finalidade almejada.

Aproveitaremos esta breve introdução para alguns esclarecimentos iniciais.

Os termos afro-brasileiro e afro-descendente utilizados neste trabalho referem-se a cidadãos descendentes de africanos nascidos no Brasil e se remetem a um movimento de identificação étnica.

A categoria raça aqui utilizada não se filia a qualquer determinismo biológico. Neste trabalho, raça não é usada enquanto conceito científico, e sim como categoria socialmente construída. Raça é uma construção ideológica que, mesmo sem existência concreta, é empregada com o objetivo de separar o “nós” dos “outros”. O que conta, então, é a construção social de raça, ou seja, a forma pela qual as pessoas se auto-identificam (Siss, 2003, p.193). Enquanto o conceito de raça existir como critério negativamente discriminador, temos que utilizá-lo para traçar mecanismos que auxiliem na construção de uma sociedade em que a definição de *raça* se torne irrelevante.

O termo negro, por sua vez, é aqui utilizado no sentido que lhe é dado pelo IBGE, qual seja, para denominar os indivíduos de cor preta ou parda.

2. AS AÇÕES AFIRMATIVAS

2.1. Conceito e Objetivos

A expressão “ação afirmativa” foi usada pela primeira vez na Ordem Executiva nº 10.925, de 16 de março de 1961, do Presidente estadunidense John F. Kennedy. Dita ordem recomendava que as agências governamentais adotassem medidas positivas para a eliminação da discriminação no emprego, e criava a Comissão para a Igualdade de Oportunidade no Emprego (EEOC, sigla em inglês) para acompanhar a adoção de tais medidas. Neste período, os estadunidenses vivenciavam as reivindicações do movimento pelos direitos civis, cuja bandeira central era a expansão da igualdade de direitos a todos.

As leis segregacionistas vigentes no país, principal combustível do movimento pelos direitos civis, começam a ser eliminadas e o movimento negro apresenta-se como um importante porta-voz das mudanças exigidas. Em 1965, já sob o governo de Lyndon B. Johnson, surge a Ordem Executiva nº 11.246, que obrigava as empresas que queriam firmar contratos com a Administração Federal a aplicar programas de integração racial no ambiente de trabalho. Em 1967 essa Ordem Executiva sofre uma modificação para incluir a discriminação em razão do sexo.

A base legal das políticas de ação afirmativa se encontrava na Título VII da Lei de Direitos Civis de 1964, emendada pela Lei de Igualdade de Oportunidades no Emprego de 1972. Esses textos legais não trazem um conceito de ação afirmativa, não obstante, unidos as medidas previstas nas Ordens Executivas supramencionadas, pode-se perceber uma série de características delimitadoras, entre as quais cabe destacar: o papel intervencionista da Administração em relação às medidas que devem ser colocadas em prática e seu nexos com a igualdade real de oportunidades⁴.

⁴ Em 1965 o presidente estadunidense Lyndon Johnson, em um discurso na Universidade de Harvard, defendeu que a simples igualdade formal nas regras de competição resultava insuficiente para quem durante anos enfrentou uma situação de desigualdade (nesse caso a

É nesse contexto que a idéia de ação afirmativa começa a ganhar projeção⁵. A partir daí, exige-se do Estado, não só a garantia formal do anti-segregacionismo, mas também que assuma uma postura ativa para a melhoria das condições da população negra.

A experiência das ações afirmativas espalhou-se pela Europa Ocidental e por outros países como, por exemplo, Índia, Cuba, Canadá etc⁶. Em 1982, a idéia de discriminação positiva⁷ foi inserida no primeiro "Programa de Ação para a Igualdade de Oportunidades da Comunidade Econômica Européia". Dessa maneira, ultrapassamos a idéia do ente abstrato, destituído de cor, raça, sexo, idade, gênero e classe social, fruto da concepção do Estado liberal, e chegamos a um sujeito concreto, com especificidades e historicamente situado. (PIOVESAN, 1998, p.130) Consoante com esta nova mentalidade, na tentativa de se efetivar o princípio da igualdade de forma concreta e neutralizar os efeitos da discriminação de gênero, de idade, racial, de compleição física, de origem nacional etc.; e, por conseguinte, atender aos anseios do constitucionalismo social, surge o instrumento denominado ação afirmativa.

Podemos definir ações afirmativas como medidas temporárias, de caráter compulsório ou facultativo, que objetivam beneficiar determinados segmentos da sociedade socialmente desiguais por preconceitos culturalmente enraizados, com o propósito de promover a igualdade

minorias negras): "não apenas liberdade, mas oportunidade, não apenas equidade legal, não apenas igualdade como um direito e teoria, mas igualdade como fato e igualdade como resultado" (MOHELECK, p. 27)

⁵ As medidas de ação positiva surgem, no constitucionalismo moderno, com a Constituição da República Índia de 1950 que, em seu artigo 16.4, contém o mandato de reservar postos na administração do Estado aos membros de uma casta ("os intocáveis"), secularmente marginada. Contudo, o debate político e jurídico mundial sobre a questão iniciou-se com as medidas de ação afirmativa que nos anos 60 começavam a aparecer nos EUA.

⁶ Na Europa as medidas de ação afirmativa atingem basicamente as mulheres. Em países com existências minorias raciais assentadas (*tâmeis* no Sri Lanka, *maoris* na Nova Zelândia, *bumiputras* na Malásia) essas medidas são usadas para compensar a discriminação histórica que sofrem esses coletivos.

⁷ As ações afirmativas também são conhecidas como discriminação positiva, ação positiva ou políticas compensatórias.

proclamada e afirmada constitucionalmente, baseada nos princípios dos direitos fundamentais.

Recorrendo aos ensinamentos do Ministro JOAQUIM BARBOSA GOMES (2001, p. 6), podemos dizer que as ações afirmativas:

[...] são políticas e mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido - o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.

Já PIOVESAN (2002, p. 190) define ações afirmativas como:

[...] medidas especiais de proteção ou incentivo a grupos ou indivíduos, com vistas a promover sua ascensão na sociedade até um nível de equiparação com os demais. As ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos socialmente vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, dentre outros grupos.

Em 20 de novembro de 1995, foi criado, pela Presidência da República, o “Grupo de Trabalho Interministerial para Valorização da População Negra” (GTI População Negra), formado pelos ministérios da Saúde, do Trabalho, da Educação, das Relações Exteriores, dos Esportes, da Justiça, da Cultura e do Planejamento, além das Secretarias de Comunicação Social e de Assuntos Estratégicos, ademais de militantes do movimento negro. A proposta da criação do citado GTI surgiu a partir da articulação de setores do Movimento Negro que exigiam uma atuação mais contundente do governo federal no estabelecimento de políticas públicas para negros que não fossem circunscritas às questões culturais. Em 1996 o GTI População Negra publica um documento com a definição, tida como a primeira definição oficial, de ações afirmativas:

Ações afirmativas são medidas especiais e temporárias, tomadas pelo Estado e/ou pela iniciativa privada, espontânea ou compulsoriamente, com objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidade e tratamento, bem como compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, por motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros. (GTI População Negra, 1996, p. 10).

A ação afirmativa nada mais é que um mecanismo, dirigido a determinadas parcelas da sociedade que enfrentam preconceitos arraigados no seio da sociedade, que procura efetivar o princípio da igualdade jurídico-material. Através da discriminação positiva, busca-se corrigir desigualdades históricas.

Sobre o surgimento das ações afirmativa, GOMES (2001, p. 38) afirma que:

A introdução das políticas de ação afirmativa representou, em essência, a mudança de postura do Estado, que em nome de uma suposta neutralidade, aplicava suas políticas governamentais indistintamente, ignorando a importância de fatores como sexo, raça e cor.

Agora, então, com o objetivo de não apenas eliminar os efeitos da discriminação do passado, mas, sobretudo, coibir a discriminação do presente, sai de cena o indivíduo genérico e entra no palco o indivíduo concreto, onde suas particularidades quanto ao gênero, idade, raça, entre outros, serão consideradas.

Além do claro objetivo de promoção da igualdade de oportunidades, as políticas afirmativas também agem na “esfera cultural e psicológica”. Isso porque, ao eliminar os entraves artificiais e invisíveis que impedem o avanço dos grupos minoritários⁸ a diversos espaços da vida pública e privada e, por via de consequência, induzir uma maior diversidade e representatividade desses

⁸ Aqui o termo minoria não é utilizado no sentido quantitativo, mas sim para qualificar determinados grupos que foram contemplados com uma porção menor de direitos, concretamente assegurados, em razão de outros, que detêm o poder.

grupos nestes espaços, as políticas públicas auxiliam para o fim da idéia, por exemplo, de supremacia de uma raça em relação à outra, ou do homem em relação à mulher. Dessa forma, as ações afirmativas pretendem não apenas coibir a discriminação do presente, mas principalmente atacar os “fatores hereditários”, sejam eles psicológicos ou culturais, de uma longa história de discriminação.

A reversão do quadro da baixa representação de grupos minoritários em certas áreas, como o Parlamento, o Judiciário, posições de mando nas empresas privadas e etc. é, portanto, meta das ações afirmativas. Assim, o efeito mais visível das ações afirmativas é revelar o caráter múltiplo da sociedade (GOMES, 2001, p. 47).

O público-alvo das ações afirmativas são, de maneira geral, as minorias étnicas, raciais, mulheres e pessoas portadoras de deficiência. No entanto, esse rol varia de acordo com a realidade de cada país. O mercado de trabalho, com o estímulo à contratação de funcionários, o sistema educacional, e a representação política, são as principais áreas atingidas por tais ações.

Entendemos que a categoria genérica “ação afirmativa” pode ser dividida em três grupos: as “medidas de conscientização”, as “medidas de incentivo” e as “medidas de compensação”. As menos contundentes, e conseqüentemente menos problemáticas, são as chamadas “medidas de conscientização” e as “medidas de incentivo”.

As medidas de conscientização podem ser definidas como medidas de formação ou de caráter publicitário tendentes a criar um ambiente em que se discuta o problema das desigualdades (por motivos de raça, gênero, etnia, deficiência física ou psíquica, etc.), e uma sensibilização para o tema. Como exemplo dessas medidas podemos citar, entre outras, a implantação de ações de sensibilização (através de cursos, palestras, grupos de discussão) para diretivos de empresas, profissionais de recursos humanos, sindicatos, etc.

Já as medidas de incentivo são aquelas que pretendem incentivar os grupos tradicionalmente marginalizados, com o objetivo de incrementar as

oportunidades competitivas das pessoas que pertencem a esses grupos. Podemos citar como exemplo clássico dessas medidas a técnica conhecida como *special recruitment* ou *affirmative recruitment*, que consiste em garantir a membros de coletivos tradicionalmente marginalizados, informação suficiente sobre ofertas de emprego (ou concursos, cursos, etc.), e em estimulá-los para que busquem candidatar-se a tais vagas (principalmente, no caso das mulheres, quando se trata de postos de trabalho tradicionalmente considerados como masculinos).

O terceiro grupo, as medidas de compensação, pode ser definido como o conjunto de medidas que buscam agir diretamente em determinados desnivelamentos da igualdade de oportunidades que prejudicam coletivos tradicionalmente marginalizados, buscando atingir maiores cotas de igualdade real. Como exemplo desse grupo de medidas podemos citar as políticas de incentivos fiscais, bolsas de estudo direcionadas a determinado coletivo e cotas ou reservas de vagas⁹. (MARTÍN VIDA, 2002, p. 42-44 y GARCÍA AÑÓN, p. 37-40)

Não resta dúvida que o mais polêmico tipo de ação afirmativa é o sistema de cotas, que consiste em estabelecer um determinado percentual a ser ocupado em determinada área por um ou mais grupos definidos. As chamadas “cotas raciais” se inserem neste tipo de ação afirmativa.

No Brasil, as chamadas cotas raciais começam a aparecer no cenário político e jurídico¹⁰ nacional em 2001. No entanto, as opções políticas feitas pelo legislador brasileiro em favor dos afro-descendentes não tem sido satisfatoriamente acolhida por alguns setores da sociedade. O aparecimento desse debate em nosso país suscitou as mais variadas opiniões sobre a eficácia, a justiça e a constitucionalidade dessa medida.

Neste contexto destacamos o advento da III Conferência Mundial de Combate ao racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata,

⁹ Para RUIZ MIGUEL (1994, p. 79) a verdadeira ação positiva se faz com cotas, pois as demais medidas têm apenas caráter educativo, indicativo ou facilitador.

¹⁰ Com a já citada edição da Lei nº 3708, de 09/11/2001, do Estado do Rio de Janeiro.

realizada em 2001, em Durban, África do Sul. O Brasil foi um dos países signatários da Declaração e Plano de Ação desta conferência que:

99. Reconhece que o combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata é responsabilidade primordial dos Estados. Portanto, incentiva os Estados a desenvolverem e elaborarem planos de ação nacionais para promoverem a diversidade, igualdade, eqüidade, justiça social, igualdade de oportunidades e participação para todos. **Através, dentre outras coisas, de ações e de estratégias afirmativas ou positivas**; estes planos devem visar a criação de condições necessárias para a participação efetiva de todos nas tomadas de decisão e o exercício dos direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais em todas as esferas da vida com base na não-discriminação. A Conferência Mundial incentiva os Estados que desenvolverem e elaborarem os planos de ação, para que estabeleçam e reforcem o diálogo com organizações não governamentais para que elas sejam intimamente envolvidas na formulação, implementação e avaliação de políticas e de programas;

100. Insta os Estados a estabelecerem, com base em informações estatísticas, programas nacionais, **inclusive programas de ações afirmativas ou medidas de ação positivas**, para promoverem o acesso de grupos de indivíduos que são ou podem vir a ser vítimas de discriminação racial nos serviços sociais básicos, incluindo, educação fundamental, atenção primária à saúde e moradia adequada;

Cumpre ressaltar que, em que pese a polêmica surgida com a chegada das cotas raciais no Brasil, as medidas de ação afirmativa (inclusive na sua versão “cotas”) não são uma novidade no sistema jurídico pátrio. Como bem observa BERNARDINO (2004, p. 16), a celeuma em torno da raça como categoria para fins de desenvolvimento de políticas públicas pode ser explicada pelo mito da democracia racial brasileira¹¹.

¹¹ Os argumentos expostos neste último parágrafo serão desenvolvidos no capítulo intitulado “Raça e relações raciais no Brasil”.

2.2 Bases teóricas das ações afirmativas

Costuma-se apontar como uma das principais fundamentações teóricas das ações afirmativas as idéias do filósofo estadunidense John Rawls, principalmente aquelas exposta em sua obra intitulada *Uma teoria da justiça*, publicada pela primeira vez em 1971, que se tornou um clássico da filosofia e do direito. (BRANDÃO, 2005, p.17)

A questão da desigualdade é, sem dúvida, um dos problemas fundamentais que Rawls expõe em sua teoria. A verdade é que, dentro dos padrões do liberalismo, o debate normativo sobre a igualdade é outro depois de Rawls. A obra de John Rawls, neste sentido, foi amplamente reconhecida como um ponto de inflexão do pensamento liberal. Não se trata somente de reconhecer um “renascimento” do interesse pela filosofia política após suas teses (como sustentam alguns autores¹²), mas sim que, ainda atualmente, as teorias *rawlsianas* se encontram presentes nos debates sobre multiculturalismo, cidadania e discriminação positiva. (BARRY, 1993, p. 15)

O valor político da igualdade recebe de Rawls um tratamento incomum dentro da tradição liberal, pois não só admite-se que é possível uma sociedade liberal dirigida a favorecer uma maior igualdade econômica, como também se advoga a necessidade de justificar formas determinadas de desigualdades na distribuição material quando servem ao propósito de favorecer àqueles que estão em uma posição social menos avantajada. (RODRÍGUEZ ZEPEDA, 2004, p. 99) Dessa maneira a teoria da justiça de Rawls representou, pelo menos para muitos autores¹³, tanto uma reivindicação dos valores liberais democráticos, como um compromisso com a justiça distributiva que o pensamento liberal, com muita freqüência, relega a um segundo plano.

A proposta liberal de Rawls de uma *justa igualdade de oportunidades* introduz nesse marco conceitual a exigência de compensar a

¹² Nesse sentido RODRÍGUEZ ZEPEDA (2004, p. 96).

¹³ Nesse sentido Brandão (2005), RODRÍGUEZ ZEPEDA (2004), NAGEL (2003) e MOEHLECKE (2007).

desigualdade proveniente das contingências sociais por meio de uma política de promoção e afirmação dos que se encontram em posições sociais menos favorecidas.

RAWLS (1997, p. 37) imagina a situação hipotética em que um grupo de pessoas que se reúne para estabelecer as bases de um contrato social. Essas pessoas encontram-se na seguinte situação: são pessoas com talentos, ambições e convicções semelhantes (chamada por Rawls de “posição original”) que, no momento de discutir e estabelecer as regras do contrato social, ignoram todos as particularidades de sua própria personalidade, ou seja, não conhecem sua classe social, etnia, origem, sexo, etc. (nas palavras de Rawls, encontram-se cobertos pelo “véu da ignorância”). A partir dessa situação hipotética, Rawls procura demonstrar que um grupo de pessoas que atua sem saber nada das características pessoais que podem privilegiá-las ou prejudicá-las (loteria natural), tende a estipular que cada pessoa deve ter a maior liberdade política que seja compatível com uma liberdade semelhante para todos, e que as desigualdades de poder, riqueza e etc., não devem existir, a não ser que sirvam para beneficiar os mais desfavorecidos. Para Rawls (1996, p. 31) as bases do contrato social firmado por esse grupo de pessoas se assentariam em dois princípios fundamentais:

- a) Cada pessoa tem o mesmo direito de exigir um esquema de direitos e liberdades básicos e igualitários que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e
- b) As desigualdades sociais e econômicas só se justificam por duas condições: em primeiro lugar, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis e abertos a todos em condições de justa igualdade de oportunidades; em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade.

O primeiro princípio (a. igualdade de direitos e liberdades) teria prioridade sobre o segundo (b), e a primeira parte do segundo princípio (justa igualdade de oportunidade) tem prioridade sobre a segunda parte (princípio da diferença). Cabe ressaltar que o primeiro princípio é de estrita igualdade, e o

segundo, de uma “desigualdade permitida”. (NAGEL, 2003, p. 224) Pode-se considerar, dessa maneira, que para Rawls a estrutura básica da sociedade consta de “duas partes mais ou menos distintas, aplicando-se o primeiro princípio a uma e o segundo a outra”. (RAWLS, 1996, p. 82)

Não admitem nenhum tipo de desigualdade, de acordo com o primeiro princípio, a liberdade política (direito ao sufrágio, por exemplo), a liberdade de expressão, de reunião, a liberdade religiosa e de pensamento, a liberdade pessoal, que inclui a liberdade frente às agressões físicas e psicológicas; o direito a propriedade pessoal e a liberdade respeito à detenção arbitrária. (RAWLS, 1996, p. 83) Assim que no terreno de aplicação do primeiro princípio está suposta uma obrigatória e equitativa distribuição de direitos e liberdades característicos da cidadania democrática.

Já no segundo princípio de justiça, que é o que mais nos interessa aqui, Rawls trata de libertar-se do conceito formal de igualdade de oportunidades. De acordo com esta formulação, um sistema de justiça deve propiciar que a igualdade formal de acesso as posições privilegiadas possa ser realmente aproveitada por todas as pessoas (justa igualdade de oportunidade). Isto implica dizer que, as expectativas daqueles que possuem similar capacidade e talento e, ademais, têm similar disposição para exercitá-los, devem ter as mesmas oportunidades independente de “fatores externos” (classe social, gênero, grupo étnico, origem, etc.). Esta “nivelção” de oportunidades exige, segundo Rawls, a promoção das pessoas em posições socialmente pior situadas (princípio da diferença).

No que diz respeito à primeira parte do segundo princípio (justa igualdade de oportunidades), cumpre ressaltar inicialmente as palavras de NAGEL (2003, p. 226):

A igualdade de oportunidade se converteu em uma espécie de postulado central da maioria das perspectivas liberais, no entanto, esse postulado admite duas interpretações, uma negativa e outra positiva. A igualdade negativa de oportunidades significa a ausência de barreiras para a competição por posições na hierarquia social e econômica. (...) A igualdade positiva de oportunidades, ou

como chama Rawls a “justa igualdade de oportunidades”, impõe requisitos extras: é preciso que toda pessoa, qualquer que tenha sido seu ponto de partida na vida, tenha as mesmas oportunidades para desenvolver seus talentos naturais até o nível que seja capaz de alcançar, de maneira que, quando chegue o momento, possa competir por um posto sem as desvantagens derivadas do fato de proceder de um ambiente precário.

Não resta dúvida que a interpretação positiva da igualdade de oportunidades, exige uma atitude ativa do Estado. E é justamente a essa interpretação de igualdade de oportunidades que Rawls se refere quando diz que:

Acredito que existe uma justa igualdade de oportunidades (não só uma igualdade formal). Isto significa que, ademais de oferecer iguais oportunidades de ensino e cultura a pessoas similarmente capacitadas, seja subvencionando escolas privadas, seja estabelecendo um sistema de escolas públicas, também, é preciso reforçar e enfatizar a igualdade de oportunidades nas atividades econômicas e na livre escolha de uma ocupação profissional. Isto se consegue programando a conduta das empresas e das associações privadas e prevenindo o estabelecimento de restrições monopolísticas e barreiras as posições mais desejadas. Finalmente, o governo garante um mínimo social, seja por gratificações familiares e subsídios especiais, por doença ou desemprego, ou, mais sistematicamente, por meio, por exemplo, de um imposto negativo sobre a renda. (RAWLS, 1997, p. 313)

RAWLS deixa claro que a justiça se alcança quando, respeitado o primeiro princípio de justiça, se combina a “justa igualdade de oportunidades” com o “princípio da diferença”.¹⁴ (1997, p. 75) Isto consiste em dizer que todas as pessoas têm direito a uma justa igualdade de oportunidades e, quando esta não seja suficiente para eliminar as diferenças socialmente significativas, deve-se recorrer as possíveis compensações geradas pelo princípio da diferença. Dessa maneira, e de acordo com os dois princípios de justiça rawlsianos, cada indivíduo tem direito ao maior grau de liberdade possível, sempre e quando

¹⁴ Rawls chama de “igualdade democrática” àquela obtida por meio da combinação do princípio da justa igualdade de oportunidades com o princípio da diferença (Rawls, 1997, p. 79).

essa liberdade seja compatível com o maior grau de liberdade possível dos outros indivíduos dessa sociedade, e as desigualdades sociais e econômicas apenas são aceitáveis se servirem para promover o bem-estar dos indivíduos menos favorecidos. (BRANDÃO, 2005, p.19)

Nesse sentido, NAGEL (2003, p. 230) ensina que:

Uma sociedade que não procura reduzir esses diferenciais (econômicos e sociais) não é justa. E isso se aplica se as diferenças em questão são raciais, sexuais ou religiosas, ou mesmo disparidades de fortuna ao nascer. [...] É a injustiça no fato de a sociedade recompensar ou penalizar sistematicamente as pessoas de acordo com os resultados que se obtenha na loteria natural ou genética, é o que sustenta a existência do “princípio da diferença”. Mesmo em condições ideais de “justa igualdade de oportunidades”, essas desigualdades surgirão como produto do funcionamento normal de uma economia de mercado competitiva.

De acordo com RAWLS, as citadas desigualdades são injustas, devendo-se então aplicar medidas complementares que garantam que o sistema funcione para o máximo benefício dos mais desfavorecidos. Dessa forma, de acordo com o segundo princípio formulado por RAWLS, a desigualdade é admitida, sendo que o único critério que a justifica é a vantagem que ela possa trazer à camada que ocupe a posição inferior na sociedade. Assim que as desigualdades decorrentes de diferenças étnicas, religiosas ou econômicas (loteria natural), para serem consideradas legítimas, devem vir acompanhadas de expressivas medidas compensatórias. Essas medidas compensatórias podem levar ao que se denomina “ação afirmativa” (BRANDÃO, 2005, p. 18).

Uma crítica comum a teoria rawlsiana seria de que ela incide em um falso igualitarismo no terreno econômico e, em consequência, não passaria de mais uma versão da velha máxima liberal de garantir apenas uma igualdade formal de direitos. Dessa maneira Rawls estaria ajudando a “esconder”, e nesse sentido justificando, uma desigualdade material a que não se atreve a condenar. (RODRÍGUEZ ZEPEDA, 2004, p. 99)

O acerto da crítica exposta parece-nos evidente já que Rawls não propõe a “sociedade bem ordenada” como contraponto estrutural do capitalismo e não propõe uma igualdade de fato no terreno das relações econômicas, sendo, por isso, sua teoria insuficiente para enfrentar as injustiças geradas pela sociedade capitalista de mercado. Não é novidade que o próprio Rawls se negou claramente a apoiar um igualitarismo radical no campo da riqueza material, como também a desapareição do capitalismo.

No entanto, parece-nos que também é preciso ressaltar, que a proposta de Rawls de “justa igualdade de oportunidades” mostra sua preocupação em manter certo equilíbrio entre capacidade econômica do indivíduo e direitos de cidadania. Ao não conceber a “igualdade de oportunidades” como um livre acesso puramente formal as posições sociais privilegiadas, Rawls foge da tentação do formalismo liberal puro e duro e se afasta do enunciado moral básico do neoliberalismo.

Acreditamos que não é difícil ver neste modelo de igualdade os princípios que guiam, de maneira geral, a filosofia do Estado de bem-estar social. As ações públicas orientadas para o equilíbrio na distribuição da riqueza, uma política fiscal progressiva, sistemas públicos e gratuitos de saúde e educação e o apoio aos grupos marginalizados através das **políticas afirmativas** são, nesse contexto, exemplos de elementos característicos do modelo rawlsiano de “justa igualdade de oportunidades”, combinado com o denominado “princípio da diferença”.

De modo geral, pode-se dizer que as medidas de ação afirmativa se justificam, de um lado, pela necessidade de compensar a situação de exclusão e marginalização em que membros de determinados coletivos viveram historicamente, e por outro, pela necessidade de integrar os membros desses coletivos, agora pensando no futuro, respeitando suas peculiaridades no contexto de uma sociedade plural. Dessa maneira as ações afirmativas devem agir para garantir a plena participação de todos os indivíduos e grupos, em igualdade de condições, na distribuição dos bens socialmente valiosos, desmontando as estruturas de subordinação que hoje reduzem suas oportunidades de alcançá-los. Justificar o emprego das ações afirmativas pela

via de pretender compensar injustiças passadas é o que genericamente se denomina na doutrina estadunidense de um argumento *backward-looking* (olhando para trás). Esse argumento sustenta-se em uma visão corretiva, que olha para o passado e que pretende remediar os efeitos de discriminações históricas, entendendo que não atuar dessa maneira seria injusto com os coletivos tradicionalmente marginalizados. (MARTÍN VIDA, 2002, p. 147)

O cientista político BHIKHU PAREKH (1992) faz uso desses argumentos compensatórios para justificar a adoção das ações afirmativas. Para esse autor existe uma obrigação moral das gerações atuais de brancos e do próprio Estado estadunidense (nesse caso PAREKH refere-se às ações afirmativas para os afro-americanos nos EUA) de buscar uma integração plena dos afro-americanos na sociedade atual. Isso porque o próprio Estado manteve e defendeu um sistema escravista e isso faz dele, ainda hoje, responsável pelos danos que aquele sistema causou. Além disso, do mesmo modo que as gerações presentes têm uma vinculação com o bem-estar das gerações futuras (que se manifestaria, por exemplo, na obrigação de preservar os recursos naturais), essa mesma vinculação existe em relação as gerações passadas, pois, embora as gerações presentes não são diretamente responsáveis pelos atos ocorridos em gerações passadas, existe uma obrigação moral de dar uma resposta aos prejuízos que ainda hoje derivam da atuação de seus antepassados¹⁵. Ademais, PAREKH argumenta que os brancos estadunidenses continuam beneficiando-se da discriminação que sofrem os negros, e mesmo que quisessem, não há como renunciar a esse tipo de benefício. Pelo simples fato de terem nascido com uma determinada cor de pele (o que nos remete a denominada “loteria natural” de Rawls), os brancos desfrutam dos “privilégios” da falta de preconceito e prejuízos que os negros sofrem, também pelo simples fato de terem nascido com uma determinada cor de pele.

Em que pese à poderosa carga moral dos argumentos que se baseiam na necessidade de medidas compensatórias para contrapesar uma determinada situação ocorrida no passado, as justificativas que centram seu

¹⁵ PAREKH (1993, p. 270) cita como exemplo dessa obrigação moral as ajudas que holandeses e britânicos ofereceram as suas antigas colônias e o apoio que os alemães, incluindo as novas gerações, demonstram para com os judeus e o Estado de Israel, como forma de compensar os horrores cometidos por alemães de gerações anteriores.

olhar estritamente em fatos retrospectivos, dificilmente podem, pelo menos de maneira isolada, sustentar uma compensação para sujeitos que não coincidem com as gerações que vivenciaram aquelas experiências. Nesse sentido ROSENFELD (2000, p. 85), partindo de uma visão retrospectiva, justifica como legítimas as medidas de ação afirmativa, orientando-as como forma de eliminação, mediante a promoção da igualdade efetiva de oportunidades e a elevação dos níveis de igualdade real, das conseqüências atuais de uma discriminação passada. Essa argumentação foge da justificativa compensatória fundamentada restritivamente em uma discriminação ocorrida no passado, e a respectiva obrigação moral de reparar os atos das gerações anteriores, para basear a necessidade de compensação no presente e nos níveis de desigualdades atuais, mesmo ressaltando-se que essas desigualdades podem ser explicadas por discriminações e atos passados.

ROSENFELD (2000, p. 87) argumenta que as ações afirmativas constituem um meio efetivo para restabelecer a “competitividade justa”, descrevendo-as como mecanismos de compensação das vulnerações passadas do princípio da igualdade de oportunidades, e fundamentalmente, das conseqüências presentes da história da discriminação, que se manifestam sob a forma de complexas estruturas de subordinação. Dessa forma, e segundo ROSENFELD, a pretensão de estabelecer uma situação de igualdade efetiva de oportunidades pode justificar a implantação de medidas de ação afirmativa, de duração limitada, voltadas para a realização restrita daquela pretensão.

No que diz respeito às possíveis injustiças que se podem cometer ao se procurar legitimar tratos diferenciados promovidos pelas medidas de ação afirmativas, o filósofo do direito RONALD DWORKIN (1984, p. 337) argumenta que as discriminações raciais e/ou por razões de gênero, por exemplo, depreciam uma etnia ou as mulheres por considerá-las inferiores, menosprezando sua dignidade. Já as “desigualdades” promovidas pelas medidas de ação afirmativas, não desvalorizam a dignidade, os méritos e a capacidade dos que são pontualmente preteridos pelas mesmas¹⁶. DWORKIN (1984, p. 332) baseia

¹⁶ DWORKIN (1984, pp. 340-343) argumenta que as ações afirmativas podem ser justificadas por um corte utilitarista, mas esse autor procura se desmarcar deste viés ao considerar que as ações afirmativas não se enquadram no conceito de “causar um mal para uma pequena

sua análise na distinção de dois tipos diferentes de direitos a igualdade: o primeiro é o “direito a um tratamento igual”, ou seja, o direito a uma distribuição igual de oportunidades; e o segundo é o “direito a ser tratado como igual”, que não é o mesmo que o direito a receber a mesma porção de oportunidades, mas sim ser tratado com a mesma consideração e respeito que todos. Enquanto o segundo direito seria fundamental, o primeiro direito seria um direito derivado que em algumas ocasiões viria associado ao “direito a ser tratado como igual”, mas não sempre.

DWORKIN (1984, p. 332) ilustra tal situação com o seguinte exemplo:

Se eu tenho dois filhos com a mesma doença, porém um deles está morrendo e outro apenas está ligeiramente incomodado, não demonstro igual consideração se decido no “cara e coroa” qual deles deve tomar a última dose do remédio. Este exemplo demonstra que o direito a ser tratado como igual é fundamental, e o direito a um tratamento igual, derivado. Em algumas circunstâncias, o direito a ser tratado como igual traz consigo um direito a um tratamento igual, mas isto não ocorre, de maneira nenhuma, em todas as circunstâncias.

É certo que as medidas de ação afirmativa são em muitas ocasiões formalmente prejudiciais para quem se vê preterido por elas por não ter a raça ou o sexo “adequado”, mas existe uma diferença fundamental no que diz respeito à discriminação sem caráter compensatório: enquanto estas ampliam os desníveis da desigualdade de oportunidades, as medidas de “discriminação positiva” atuam no sentido contrário, reduzindo esses desníveis progressivamente.

parcela da sociedade, procurando atingir um bem maior”. Para Dworkin, como foi visto, as desigualdades pontuais causadas pelas medidas de ação afirmativa não ferem a dignidade dos que são preteridos e, em um sentido mais amplo, beneficiam a todos, construindo uma sociedade melhor. Um programa de admissão em uma universidade, por exemplo, que fosse discriminatório (e sem caráter compensatório) não considera os indivíduos com igual respeito. Ou seja, um programa de admissão que proíba a entrada de negros em uma determinada universidade (Dworkin refere-se à sociedade estadunidense) lesiona o direito desses indivíduos a serem tratados como iguais. Sua defesa, portanto, só poderia encontrar respaldo em teses puramente utilitaristas. No entanto, os argumentos que apóiam um programa de admissão que busca compensar as desigualdades materiais sofridas por determinado coletivo (ações afirmativas), como os negros, podem ser tanto utilitaristas como idealistas (uma sociedade igualitária é uma sociedade melhor, mesmo que seus membros prefiram a desigualdade).

3. RAÇA E RELAÇÕES RACIAIS NO BRASIL

O conceito de raça, mais do que servir para diferenciar características físicas que caracterizam os seres humanos, é um critério que comumente serve para limitar fronteiras, estabelecer distinções e privilégios entre grupos na sociedade. (QUEIROZ, 2001, p. 18)

Como ensina ARAÚJO (1987, p. 15), a categoria raça é “um fato social referido aos significados atribuídos pelas pessoas a atributos físicos e que servem para demarcar indivíduos e grupos, como uma percepção social que categoriza”.

Crítérios de classificação racial, baseados em técnicas de taxionomia, começaram a ser desenvolvidos como reflexo da crença na existência de uma relação entre características biológicas e atributos morais¹⁷. Essas pretensas “classificações raciais” partiam da certeza da superioridade ariana e da inferioridade de índios, negros e mestiços. (BERNARDINO, 2004, p. 20-21)

Os fundamentos biológicos ou genéticos para a existência ou não de “raças humanas” parecem-nos irrelevantes, pelo menos para este estudo. Contudo, gostaríamos de apontar que a ciência moderna assinala que a diferença genética entre os mais distintos grupos étnicos é muito pequena¹⁸. (IBASE, 2006, p. 12) Nesse sentido AZEVEDO (1990, p. 21), chama a atenção para o caráter, no mínimo, impreciso da categoria raça como um critério biológico para estipular fronteiras entre grupos humanos, ressaltando que:

[...] seja pela antropologia física, seja pela genética das populações, através de estudos de frequências gênicas, é impossível demarcar as raças. As variações entre as raças são contínuas e superficiais, não permitindo separá-las biologicamente.

¹⁷ A partir de uma série de traços como medidas do crânio, tipo de cabelo, cor da pele; foram construídas as “hierarquias raciais”.

¹⁸ Para PENA E BORDOLINE (2004, p. 37), por exemplo, biologicamente “raças humanas não existem”.

No entanto, se um possível conceito biológico de raça não nos parece relevante para os fins deste trabalho, o mesmo não acontece com a categoria raça como construção social. Independentemente da existência de um conceito biológico de raça, existe uma construção ideológica que é empregada com o objetivo de separar o “nós” dos “outros”. Neste trabalho¹⁹, portanto, o que será levado em conta é a construção social do conceito de raça, ou seja, a forma pela qual as pessoas se auto-identificam (SISS, 2003, p.193). Concordamos com GUIMARÃES (2002, p. 49) quando o mesmo afirma que:

[...] raça não é apenas uma categoria política necessária para organizar a resistência ao racismo no Brasil, mas é também uma categoria analítica indispensável: a única que revela que as discriminações e desigualdades que a noção de "cor" enseja, são efetivamente raciais e não apenas de classe.

Assim que, como já chamamos atenção na introdução deste trabalho, enquanto o conceito de raça existir como critério negativamente discriminador, devemos utilizá-lo para traçar mecanismos que auxiliem na construção de uma sociedade em que a definição de “raça” se torne verdadeiramente irrelevante. Diante deste quadro, o movimento negro retoma a utilização do termo "raça" e buscando obter reconhecimento, reforça o discurso identitário para alcançar uma reconstrução étnica e cultural democrática. (CAMARGO, 2005, p. 123) Essa é a noção de “raça” utilizada nesse trabalho.

Muitos autores²⁰ assinalam uma “certa” resistência a se falar de raça no Brasil. As tentativas de utilizar-se a categoria raça como fator de desenvolvimento de políticas públicas, não raro são apontadas como uma tentativa de imitação de idéias estrangeiras, que só servem para problemas estrangeiros. Dessa maneira, os que “ousam” falar de políticas sociais para

¹⁹ Para GUIMARÃES (1995, p. 50), “não é preciso reivindicar nenhuma realidade biológica das ‘raças’ para fundamentar a utilização do conceito em estudos sociológicos”.

²⁰ BERNARDINO (2004), GUIMARÃES (1995), CAMARGO (2005).

afro-brasileiros são acusados de racistas. (Bernardino, 2004, p. 16) Entretanto, como leciona Bernardino (2004, p. 17):

[...] essa recusa de reconhecer raças no Brasil é uma recusa estratégica que ocorre somente em momentos de conceder eventuais benefícios àqueles que são identificados como membros do grupo de menor *status*. A não separação de raças do ponto de vista biológico tampouco significa que elas não estejam separadas, do ponto de vista social, da concessão de privilégios e distribuição de punições morais, econômicas e judiciais.

Esse tipo de postura na maneira de encarar as relações raciais brasileiras está assentado em uma verdadeira “herança ideológica” que é o mito da democracia racial no Brasil²¹. Ele constitui a base da crença na inexistência de discriminação racial em nosso país e se coloca como um forte obstáculo ao debate franco das relações raciais no país. (OLIVEIRA, 1995, p. 13)

[...] o aspecto mais curioso da idéia de democracia racial diz respeito ao fato de ela estar baseada em elementos puramente simbólicos, justificando-se somente em fatores inter-relacionais (afetividade, passividade, cordialidade, etc.), nunca em aspectos políticos. No Brasil nunca foi preciso compartilhar o poder (econômico e político) para se ter uma democracia. Isso ocorre, basicamente, porque muitas das características culturais brasileiras utilizadas para respaldar o mito fizeram parte das diferenças peças propagandísticas, utilizadas por diferentes governos na tentativa de se criar um ambiente ideológico favorável ao ideário de integração e harmonização social. (OLIVEIRA, 1997, p. 22)

Apesar de termos sido um dos últimos países do mundo a abolir a escravidão, não vivenciamos um *apartheid* oficial nos moldes da África do Sul ou dos EUA. No entanto, apesar da ausência recente de um regime legal de

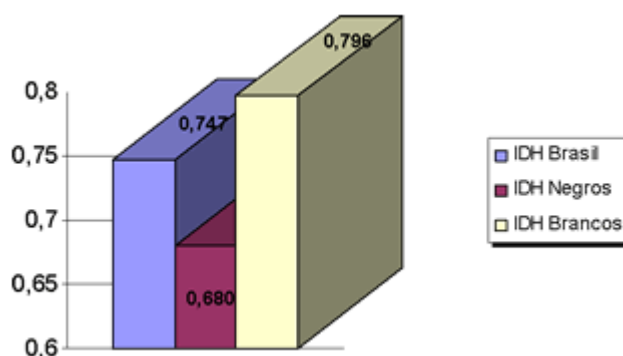
²¹ O mito da democracia racial ganhou status e sistematização com **Gilberto Freyre** em sua obra “**Casa Grande & Senzala**” (1933). O mito não nasce com a obra de Freyre, mas ela ajudou a moldar uma imagem do Brasil em tons de otimismo em relação ao ambiente social gestado durante a fase colonial brasileira que seria propício à ascensão social do mulato, tipo que tenderia a caracterizar no futuro o Brasil. (FREYRE, 1992, p.52).

segregação racial, a herança maldita da escravidão parece que ainda se faz sentir em nosso país. Os indicadores e dados sobre a desigualdade social no Brasil, propagandeados pelos mais distintos organismos nacionais e internacionais, evidenciam a existência de mecanismos de discriminação racial na sociedade brasileira que colocam em xeque nosso pretendido modelo de democracia racial.

3. 1. A raça como fator de desigualdade

Como foi visto, o discurso da "democracia racial brasileira", isto é, a idéia de que o Brasil é uma nação onde negros e brancos vivem em grande harmonia, sem conflitos e segregações, já fez parte do discurso Estatal.

No entanto, as frias estatísticas deixam claro que a propagandeada "democracia racial brasileira" é uma falácia. Os afro-brasileiros ocupam a base da pirâmide social em praticamente todas as variantes do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH. Indicadores como educação, saúde, trabalho, moradia, proteção à criança e ao adolescente e à alimentação, também refletem o acesso deficitário dos negros brasileiros a esses direitos sociais básicos.



Fonte: Síntese dos Indicadores Sociais 2005 – IBGE

Períodos históricos como a abolição da escravidão, a proclamação da República e a industrialização do país se passaram, e não foram capazes de melhorar as condições de vida dos afro-brasileiros. Diante desta constatação, GOMES (2001, p. 22) afirma que “o princípio de igualdade formal

erigido há mais de 300 anos pela Revolução Francesa, continua, ainda, revolucionário no Brasil contemporâneo”.

Os brasileiros afro-descendentes constituem a segunda maior nação negra do mundo²², atrás somente da Nigéria. Em 2007, de acordo com a Pesquisa nacional por amostra de domicílios do IBGE (PNAD), entre os quase 190 milhões de indivíduos que compunham a população brasileira, **49,4%** se declaravam brancos, **49,8%** negros (pretos + pardos), **0,9%** amarelos, indígenas e/ou ignorado.

E a composição racial da população pobre? Será que a participação dos afro-brasileiros na população pobre respeita a mesma porcentagem que a sua participação no total da população?

O quadro de exclusão sócio-econômica a que está submetida a população afro-descendente brasileira é confirmada em estudos provenientes de diversas áreas do conhecimento. Indicadores elaborados por importantes instituições, tais como o Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas - IPEA, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Organização das Nações Unidas - ONU etc., sempre ratificam que além do grave problema social, vivemos um grave problema de exclusão racial.

A distribuição dos indivíduos por raça, levando-se em consideração a comparação entre os 10% mais pobres, que percebem apenas 1% do rendimento total da população, com o 1% mais rico, que detém quase 14% do rendimento total da população, mostra o abismo entre brancos e negros na apropriação da renda nacional. Isto porque, entre o 1% mais rico, quase 88%

²² Todos os indicadores sociais aqui apresentados foram retirados do “Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça 2008”, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com indicadores oriundos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sobre diferentes campos da vida social, de forma a disponibilizar para pesquisadores/as e gestores/as um retrato atual das desigualdades de gênero e de raça no Brasil

deles são de cor branca, enquanto entre os 10% mais pobres quase 68% são negros. (IPEA, 2008, p.23)

A constatação de que a maior parte dos afro-descendentes brasileiros pertence aos segmentos de menor renda *per capita* da população e que os afro-descendentes ricos são bem menos ricos que os brancos ricos nos permite falar que existem dois “Brasis”: um “Brasil branco” mais rico e mais desigual e um “Brasil negro” mais pobre e mais homogêneo.

O “Brasil branco” é 2 vezes mais rico que o “Brasil negro”. Ao longo de toda a distribuição, sem nenhuma exceção sequer, a renda média dos “Brasil branco” é maior que a renda média do “Brasil negro”.

Média da Renda Domiciliar per capita por cor/raça, segundo sexo e região (em reais)

Grandes Regiões	Negros			Branco		
	Total	Mulheres	Homens	Total	Mulheres	Homens
Brasil	563,0	436,5	649,0	1.065,6	797,1	1.278,3
Sudeste	683,5	528,7	795,3	1.223,2	929	1.462,2
Nordeste	388,1	299,1	447,0	656,9	515,5	1.038,0
Sul	616,3	445,6	731,0	966,2	688,5	1.188,8

Negros = pretos e pardos
 Fonte: IBGE/2007

Não podemos negar a realidade estampada diante dos nossos olhos onde os negros estão associados às posições inferiores, seja na vida real, seja

nas telenovelas. Em muitos setores os negros brasileiros chegam a ser completamente invisíveis:

Ao ler o livro (*America in Black and White*, de Stephan e Abigail Thernstrom), fui estabelecendo alguns paralelos com a minha própria vida no Brasil. Estudei numa catorze escolas. Vergonhosamente, nunca tive um colega negro. Nunca tive um chefe negro. Nunca votei num negro. Nunca vi um sócio negro no meu clube. Nunca convidei um negro para jantar. E assim por diante. O Brasil é um regime de apartheid disfarçado... Eu sou de São Paulo. É provável que em outras cidades brasileiras o negro seja menos discriminado. Que o preconceito seja menos evidente. Pouco importa. O fato é que, nos anos 60, os americanos eram muito mais racistas do que nós. Eles melhoraram. Enquanto nós pioramos (MAINARDI, 1999, p. 121).

Apesar de segregação racial ter sido há muito tempo banida da legislação pátria, podemos constatar que no Brasil a categoria cor ou raça, compreendida como atributo socialmente elaborado, é fator diferencial que está no cerne da persistente desigualdade constatada entre brasileiros brancos e afro-descendentes (Siss, 2003, p.15).

Até mesmo em posições que requerem pouca ou nenhuma qualificação a desequiparação entre brancos e não-brancos é evidente. O salário de um trabalhador rural sem qualificação branco é o dobro do de um afro-descendente, considerando-se as mesmas condições (IPEA, 2001, p.39).

Apesar de os números mostrarem a profunda desigualdade social entre brancos e afro-brasileiros, mesmo nos casos em que não há nada que, com exceção da cor da pele, justifique essa grande diferença, algumas pessoas continuam a afirmar que, com políticas sociais universalistas dirigidas à população pobre o problema da desigualdade racial também se resolveria.

Ora, parece-nos que a particularidade racial não pode ser esquecida, mesmo quando falamos de políticas sociais universalistas, sob pena de perpetuar o atual e persistente quadro de verdadeiro fosso racial. Até

porque, apesar da melhoria geral nos índices sociais brasileiros, a distância que separa brancos de afro-brasileiros continua intacta ao longo das gerações.

Nessa mesma linha de raciocínio, destacamos a experiência cubana:

A idéia que prevalecia à época da revolução ocorrida em Cuba, e presente também nos discursos de Fidel Castro, era que a discriminação e desigualdades raciais desapareceriam assim que o privilégio de classe fosse erradicado. Foi proibida qualquer forma de discriminação e abolido o uso de classificações raciais ou referências à raça, pois não existiriam cubanos brancos ou cubanos negros, mas apenas cubanos.

Podemos dizer que as políticas sociais utilizadas como medida para garantir uma igualdade substantiva foram abrangentes. Mas qual o seu impacto sobre as desigualdades raciais? Do que pode ser observado houve ganhos da população negra cubana em relação à situação em que vivia anteriormente. No entanto, **as mudanças não foram suficientes para extinguir as desigualdades raciais, que persistem em diversos setores como o educacional, de bem-estar, da saúde, do mercado de trabalho, da representação política.**

Em 1997, Fidel Castro reconhece que negros e mulheres estão sub-representados nos postos de liderança do governo e do Estado. Na ocasião, discutiu-se ainda a possibilidade de elaborar um programa de ações afirmativas para esses setores. O que é importante ressaltar dessa pesquisa é o reconhecimento, por parte do governo cubano, de que políticas sociais apenas, mesmo que num contexto de revolução e profundas transformações, não são suficientes para lidar com o problema da discriminação e desigualdades raciais. (...) se disparidades raciais continuam a existir numa nação como Cuba, que destinou extensos recursos para assegurar uma igualdade econômica substantiva aos seus residentes, é pouco provável que um programa mais modesto de política redistributiva possa extinguir as desigualdades raciais existentes.

Uma política que se baseia em critérios unicamente sociais para responder a disparidades de ordem racial é incapaz de solucionar de modo eficiente a discriminação racial ou a estratificação socioeconômica, pois não consegue desfazer as interconexões de raça. Em contextos que experimentaram uma história de escravidão e discriminação racial, o problema racial está associado ao social e um aspecto

não pode ser solucionado sem que se considere também o outro. (MOEHLECKE, 2002, p. 19). (Grifo nosso)

Cumpre-nos ressaltar, no entanto, que o uso das ações afirmativas não impede o aprofundamento das políticas sociais universalistas. Antes, pelo contrário, o ideal é que as duas formas de enfrentamento das desigualdades (ação afirmativa e políticas sociais universalistas) podem e devem caminhar conjuntamente.

4. DA IGUALDADE

O problema da igualdade, ou melhor, da falta desta, tem ocupado o pensamento humano há séculos. Os conceitos iniciais do que seria a igualdade surgem na Antigüidade Clássica, mais especificamente na Grécia, juntamente com a democracia. Na sociedade grega, todos os cidadãos eram considerados iguais e participavam da vida política na *polis*. No entanto, só eram tidos como cidadãos os homens nascidos livres, ou seja, mulheres e escravos estavam excluídos. Foi desta forma que o embrião da idéia de igualdade entre homens começou a germinar.

O Novo Dicionário Aurélio (1999, pag. 1074) define o vocábulo igualdade como:

Igualdade.[do lat. Aequalitate.] S.f.1. Qualidade ou estado de igual; paridade. 2. Uniformidade, identidade. 3. Eqüidade, justiça. 4. Mat. Propriedade de ser igual. Igualdade moral. (...) **Igualdade Moral.** Ét. Relação entre os indivíduos em virtude do qual todos eles são portadores dos mesmos direitos fundamentais que provêm da humanidade e definem a dignidade da pessoa humana.

Porém, uma definição etimológica não basta para se compreender conceito tão complexo. Uma construção do significado de igualdade precisa estar contextualizado historicamente, já que se trata de um conceito em permanente construção.

As reflexões em torno ao significado da “igualdade” devem assumir como premissa seu caráter eminentemente relacional. Se por uma parte a expressão igualdade pode se referir a uma série de significados diferentes, por outra, parece evidente que em qualquer de suas acepções está presente a idéia de relação entre diversos entes. De nada serve, por certo, dizer que um indivíduo ou um objeto é igual. A própria referencia a sua condição de igual carece de sentido em sua consideração autônoma, desconectada de qualquer outra entidade com que se queira confrontar.

Entretanto, a simples caracterização relacional da igualdade resulta, por outro lado, insuficiente se não vier acompanhada da indicação dos aspectos que se pretendem confrontar. Em efeito, não basta dizer que dois entes são iguais, sem especificar em que são iguais, ou seja, em que aspecto se atribui a igualdade de tais entes. Então, de que estamos falando quando nos referimos à igualdade? Nas palavras de BOBBIO (1997, p. 11-12), para responder a essa pergunta é necessário, antes, responder a outras duas perguntas: Igualdade entre quem? Igualdade em quê?

O significado que o termo igualdade irá ostentar dependerá da resposta às perguntas acima. E as diversas doutrinas políticas respondem essas perguntas de maneira distintas. A idéia do que seja igualdade percorreu, e tem percorrido, um longo caminho na história humana. No entanto, levando-se em consideração que o constitucionalismo moderno surgiu no século XVIII, com o advento do Estado liberal, partiremos desse ponto para traçar um breve e despretensioso histórico da evolução do princípio da igualdade.

4.2. Evolução Histórica do Princípio da Igualdade

As teorias dominantes acerca do Estado atravessaram, ao longo do século XX, três fases distintas, quais sejam: o Estado liberal, o Estado social e, mais recentemente, o Estado neoliberal.

O liberalismo e a consolidação dos ideais constitucionais em textos escritos, nascidos da luta contra o Antigo Regime, mostrou força revolucionária e mobilizou aqueles que eram oprimidos pelos reis absolutistas e sua, quase sempre pouco nobre, nobreza.

A idéia de que o ser humano é, antes de tudo, um indivíduo, é o núcleo básico do ideário liberal. O individualismo constitui-se, assim, num valor maior. Nesse sentido, o Estado passava a ser considerado um mal necessário.

Como observa Barreto (2005), podemos destacar três etapas no desenvolvimento do individualismo liberal: a) o Estado aparece como substituto da Igreja no papel de agente da disciplina social (Hobbes); b) com a proclamação dos direitos individuais, o exercício do poder estatal é limitado, o que gera a afirmação do indivíduo diante do Estado (Locke e Montesquieu); c) o bem comum identifica-se com a realização material e pessoal do indivíduo. Na etapa final da evolução do individualismo, o indivíduo passa a identificar-se com o Estado. A chamada doutrina do contrato social sistematizou e propiciou essa evolução, servindo como fundamento da teoria política do liberalismo. Essas teses políticas formaram o alicerce ideológico e jurídico para a construção do Estado liberal.

Barroso (2001b, p.8 e 9) explica que, na derrocada das monarquias absolutistas e no subsequente surgimento do Estado liberal, o Direito incorpora o jusnaturalismo racionalista dos séculos XVII e XVIII, verdadeiro substrato das revoluções francesa e americana. No século XIX, o Direito moderno consolida-se, com *status* e ambição de ciência, já arrebatado pela onda positivista. Nessa visão, o sistema jurídico é compreendido como algo completo e auto-suficiente. As lacunas porventura existentes são resolvidas internamente, seja pelo costume, pela analogia ou pelos princípios gerais. A dogmática jurídica, sem qualquer exercício de reflexão sobre seus fundamentos de legitimidade, volta seu conhecimento apenas para a lei e para o ordenamento positivo.

Oriundo desse contexto, o princípio da **igualdade formal** representou um marco na história, ao propor a eliminação dos privilégios que caracterizavam o Antigo Regime, exigindo do Estado uma postura de neutralidade em relação ao destinatário da norma jurídica. Quando da instauração do Estado liberal, portanto, a noção de igualdade reveste-se de roupagem inovadora e revolucionária. Esse novo ideário aboliu os privilégios da nobreza, desconstruindo a visão hierarquizada da sociedade consagrada até então, conferindo espaço para uma ideologia que pregava a plena realização das capacidades individuais e a contenção do poder do Estado por instrumentos normativos. Os historiadores consideram que esse ato representou um momento decisivo, pelo menos simbolicamente, marcando o

fim de uma época e o início de outra, indicando uma nova etapa na história do gênero humano (BOBBIO, 1992, p. 85).

Sobre essa nova etapa, Rocha (1990, p. 35) discorre:

Estabelece-se, então, um Direito que se afirma fundado no reconhecimento da igualdade dos homens, igualdade em sua dignidade, em sua condição essencial de ser humano. Positiva-se o princípio da igualdade. A lei, diz-se então, será aplicada igualmente a quem sobre ela se encontre submetido. Preceitua-se o princípio da igualdade perante a lei.

Portanto, como observamos, o princípio da igualdade formal corresponde ao núcleo do ideário burguês, por meio do qual a incipiente burguesia pôs fim à idéia de que os indivíduos sejam tratados segundo o estamento ao qual pertenciam por nascimento. Dessa forma, juntamente com o liberalismo, nascia o Estado Constitucional moderno.

No Estado Liberal clássico, a Lei Maior limitava-se, em sua essência, a regular a organização e funcionamento do Estado e a estabelecer os direitos e liberdades dos indivíduos, assim chamados direitos fundamentais de primeira geração, que objetivavam defender esses indivíduos contra a interferência do Estado no domínio privado. A igualdade entre os homens perante a lei, nessa perspectiva, consiste em exigir que o Estado se abstenha de praticar um tratamento desigual.

A idéia de que o homem possui *direitos naturais*, isto é, uma esfera de liberdade a ser observada e respeitada pelo próprio Estado, foi o principal fundamento das revoluções liberais e das doutrinas políticas de cunho individualista que derrubaram a monarquia absoluta. A *Revolução Gloriosa* (1689), a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), a Revolução Francesa e sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) são frutos das idéias jusnaturalistas, justificadas por pensadores liberais, entre os quais destacamos Hobbes, John Locke, expoente máximo do pensamento contratualista, e Rousseau. Esses eventos supracitados se

associam diretamente ao Estado liberal e ao início do constitucionalismo moderno (BARROSO, 2001b, p. 14 e 15).

No entanto, como observa Barroso (2001b, p. 15), “no início do século XIX, os direitos naturais haviam se incorporado aos ordenamentos positivos. Já não traziam a revolução, mas a conservação. Considerado metafísico e anticientífico, o direito natural é empurrado para a margem da história pela onipotência positivista”.

A desigualdade social não chegava a ser uma questão fundamental para os pensadores liberais. Para eles, o fundamental apoiava-se na igualdade de todos perante a lei. Os liberais acreditavam que, assegurando-se a igualdade jurídico-formal, a responsabilidade recairia, agora, na capacidade de cada um. Dessa forma, tal igualdade jurídico-formal já seria suficiente.

Entretanto, em decorrência da crise social do século XX, e com o aparecimento das teses socialistas, surgiu uma nova visão de Constituição, não mais assentada no puro individualismo que caracterizou as Constituições liberais clássicas. A partir daí, uma mudança substancial ocorreu no conceito que rondava o princípio da igualdade. As lutas da classe operária, que exigiam a intervenção do Estado na economia, principalmente para regular as relações de trabalho, bem como a universalização dos serviços de saúde, educação, habitação e assistência social, além da crítica formulada pelos pensadores socialistas às relações de produção e apropriação do trabalho típico do regime capitalista, foram os principais causadores do abandono da concepção liberal de Estado. Nasce, assim, o chamado Estado social que, mantendo o sistema econômico capitalista, trataria de tentar amenizar a extrema situação de miséria em que vivia a maioria dos trabalhadores.

No Direito Constitucional, as Constituições do México e de Weimar ganham destaque por terem sido as primeiras a absorver o novo modelo que surgia, elencando uma nova modalidade de direitos, os direitos sociais. Como explica Guedes (2005):

A Constituição alemã de 11 de agosto de 1919 significou uma ruptura histórico-constitucional. O proletariado urbano alemão, inexistente até 1880, começou a se agregar e a dar um sentido concreto ao significado da palavra. O processo de industrialização traz à Alemanha um problema por que já haviam passado os demais Estados industrializados como Inglaterra; as baixas condições de vida e miséria da massa trabalhadora. A pioneira legislação social editada pelo Reichstag nos anos de 1890 demonstrou sua insuficiência para a sociedade de massas do século XX. Com a derrota do Império Hohenzollern, nasce uma nova mentalidade constitucional na Alemanha. A Assembléia constituinte de Weimar, conquanto oportunidade de conciliação entre as várias correntes ideológicas ali representadas, formula uma nova concepção constitucional que marcaria o nascimento do Estado Social de Direito. A Constituição da República de Weimar consagrou em texto formal uma série de dispositivos constitucionais, no capítulo dos Direitos Fundamentais, de natureza social, ao par dos Direitos Fundamentais de primeira geração. Era o momento de positivar os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais. Em Weimar tentou-se pela primeira vez conciliar os ideais do então moribundo Estado Liberal com os ideais do Estado Social, tendo nascido desta profusão de princípios o Estado Social de Direito.²³

Nesta nova fase, denominada constitucionalismo social, as Constituições foram prestigiadas com os chamados direitos de segunda geração, quais sejam, os direitos sociais, culturais e econômicos concernentes às relações de produção, ao trabalho, à educação, à cultura e à previdência. Foram acrescentados também os direitos de terceira geração, quais sejam, o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação; e os direitos de quarta geração que consistem no direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Foi justamente esta nova compreensão que possibilitou o surgimento do conceito de igualdade material. A igualdade deixou de ser a igualdade jurídico-formal do liberalismo para se

²³ Cumpre lembrarmos que a primeira Constituição a realizar esta tarefa foi a Constituição mexicana de 5 de fevereiro de 1917 (Constituição de Querétaro) e logo depois a Carta soviética de outubro de 1917.

transformar na igualdade material da nova forma de Estado (BONAVIDES, 1998, pags. 341, 522 e 524).

Entre as principais características do Constitucionalismo do Estado social, destacamos: a submissão do Estado ao princípio da legalidade (como no Estado liberal), intervenção estatal na atividade econômica, o caráter fático da igualdade e a previsão constitucional de direitos sociais.

No entanto, o pós II Guerra Mundial foi caracterizado por uma grande crise do modelo econômico. A década de 70 foi marcada por uma profunda recessão, combinando baixas taxas de crescimento com elevada taxa de inflação mundial. A partir daí, as idéias neoliberais começaram a ganhar terreno. De acordo com os pensadores neoliberais, a crise era consequência do excessivo poder dos sindicatos, pois as reivindicações salariais, aliadas aos gastos sociais, haviam comprometido a acumulação capitalista. Argumentavam, ainda, que o “igualitarismo”, promovido pelo estado de bem-estar social, destruía a liberdade dos cidadãos e a vitalidade da concorrência, da qual dependia a prosperidade de todos. Desafiando o consenso da época, eles afirmavam que a desigualdade era um valor positivo (MORAES, 2005, p. 33).

Dessa forma, o neoliberalismo, estratégia hegemônica do capitalismo contemporâneo, foi uma reação teórica e política veemente contra o Estado intervencionista e de bem-estar, apresentando-se sob um conjunto de receitas econômicas e programas políticos pautados na redução do tamanho do Estado (redefinição do seu papel, menor intervenção na economia), ajuste fiscal, privatização, desregulamentação (redução das regras governamentais para o funcionamento da economia), reestruturação do sistema previdenciário etc. Além disso, a derrota do chamado socialismo real no Leste Europeu foi fundamental para afirmar a hegemonia neoliberal no mundo. Ela parecia indicar a sua inviabilidade e a superioridade da “economia de mercado”.

No entanto, Estado mínimo neoliberal não significa Estado fraco. O modelo de Estado forte, mas desobrigado socialmente, é o que se pode chamar da síntese do neoliberalismo.

Observe-se, entretanto, que essa retomada dos postulados liberais aparentemente entra numa fase de descrédito. Além disso, não podemos perder de vista os ensinamentos do Professor PAULO BONAVIDES (1998, p. 336), ao afirmar que “a Constituição de 1988 é basicamente em muitas de suas dimensões essenciais uma Constituição do Estado social”. Portanto, os problemas constitucionais referentes a relações de poderes e exercício de direitos subjetivos têm que ser examinados e resolvidos à luz dos conceitos derivados deste modelo. Os princípios constitucionais inscritos na Carta de 1988 refutam, desde logo, a falácia neoliberal.

A evolução por que passou, e vem passando, o conceito de princípio, com o nosso destaque para o princípio da igualdade, nos mostra que apesar de todos os avanços capitaneados pelo Liberalismo, não é possível deixar de se reconhecer que a noção de igualdade formal não foi capaz de atender a todas as necessidades e reclames daqueles sujeitos historicamente excluídos no interior de uma dada ordem social. O discurso da igualdade liberal acabava por consolidar uma situação de exclusão social, em que a figura do Estado vai se caracterizar mais por sua ausência do que por sua presença.

Por tudo isso, o modo como se interpreta o princípio da igualdade tem evoluído e hoje ganha cada vez mais importância o aspecto da chamada igualdade material ou fática, em contraposição à visão meramente jurídico-formal.

4.3. Noção de Princípio Constitucional

De início, consideramos importante discorrer sobre o significado jurídico do que seja princípio.

Os princípios, oriundos dos textos filosóficos ou religiosos, de longa data integram, de forma direta ou indireta, essa invenção humana, concebida como técnica de solução de conflitos e instrumento de pacificação social, que se convencionou chamar por Direito. Como observa Barroso (2001a, p. 20):

Da tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: 'Nada pode ser e não ser simultaneamente', preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: 'Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu'. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. **O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade**". (Grifo nosso)

Bonavides (1998, p.232) explica que a juridicidade dos princípios compreendeu três distintas fases: a jusnaturalista, a positivista e, mais recentemente, a pós-positivista. Na fase jusnaturalista, os princípios eram considerados direitos estabelecidos por Deus ou ditados pela razão humana, com dimensão ético-valorativa que fundamentam o Direito Positivo. No entanto, em razão desses princípios terem sido inseridos num plano abstrato, a sua normatividade era, como ressalta o importante autor, duvidosa.

Mais adiante, continua BONAVIDES (1998, p.235), na fase denominada juspositivista, os princípios ingressam nos Códigos como fonte subsidiária. Neste momento, a importância da sua carga valorativa não era levada em conta. Dessa forma, os princípios são considerados fundamentos do Direito Positivo derivados do próprio Direito Positivo, isto é, das leis, através de sucessivas generalizações. Sua única função era a de suprir as lacunas das leis.

Por fim, vem a fase pós-positivista, onde, como observa BARROSO (2001a, p.19), "busca-se uma reaproximação entre ética e Direito, uma volta aos valores." Volta esta, no entanto, que difere do modelo jusnaturalista, onde

os valores eram considerados fundamentos abstratos de uma razão subjetiva. Nessa nova perspectiva, estamos falando de valores compartilhados por toda a comunidade, em determinado momento e lugar, que se materializam em princípios e passam a estar abrigados, explícita ou implicitamente, na Constituição.

Convém lembrarmos a lição de BARROSO (2001b, p.149), ao salientar que os princípios formam o conjunto de normas que refletem a estrutura ideológica da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Portanto, como normas que refletem o posicionamento ideológico eleito pelo constituinte, os princípios constitucionais devem ser os norteadores da atividade interpretativa da Carta Constitucional, fazendo desta muito mais do que um amontoado de regras jurídicas desconexas.

Em magistral lição, MELLO (1990, p. 230) nos ensina que:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento do princípio que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Qualquer ordenamento constitucional, portanto, traz em seu cerne, implícita e explicitamente, a existência de determinados princípios que devem ser considerados e conformados como fatores moldantes da concepção valorativa daquele ordenamento.

4.3.1. A Distinção entre Princípios e Regras

Como podemos observar no tópico passado, a tradicional distinção entre normas e princípios encontra-se superada. Entende-se, hoje, que o gênero norma subdividi-se em duas espécies, quais sejam, regras e princípios. Então, a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre espécies de normas (CANOTILHO, 1999. p.166).

Referindo-se à supracitada distinção, BARROSO (2001b, p.149) assevera que “as regras têm eficácia restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios, têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada dentro do sistema”.

Procurando fugir da simples diferenciação ‘generalidade *versus* especificidade’, Freitas (1998, p.56) distingue os princípios das regras “não propriamente por generalidades, mas por qualidade argumentativa superior, de modo que, havendo colisão, deve ser realizada uma interpretação em conformidade com os princípios (dada a ‘fundamentalidade’ dos mesmos), sem que as regras, por supostamente apresentarem fundamentos definitivos, devam preponderar”.

Em muitos momentos, os princípios constitucionais são colocados diante de intrincados conflitos de interpretação. Nestes casos, determinado princípio constitucional poderá assumir prevalência em relação a um outro, levando-se em consideração o grau de razoabilidade que só a análise do caso em concreto pode demonstrar. Uma colisão entre os princípios constitucionais demanda, então, um complexo sopesamento entre os valores intrínsecos a estes mesmos princípios. Isto não quer dizer que o intérprete invalidará um determinado princípio qualquer, mas que apenas buscará um ajustamento das possibilidades interpretativas que o caso concreto apresenta.

A mais moderna doutrina aponta, portanto, para uma interpretação da Constituição que nos remete a um exercício de ponderação de valores. A Constituição passa a ser concebida como um sistema aberto de princípios e

regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos. Esses “valores” expressos na Constituição, seja em princípios explícitos, seja em princípios implícitos, tornam-se verdadeiros vetores da interpretação das regras constitucionais. Ou seja, os princípios, neste contexto apresentado, prestam-se a guiar a atividade interpretativa, condensando os valores jurídicos suprapositivos que permeiam o texto constitucional e conferindo unidade ao sistema jurídico.

Os princípios constitucionais, como parâmetros de verificação de constitucionalidade, dão sentido hermenêutico à ordem jurídica, promovendo, dessa forma, uma completa mudança no modo de se compreender, interpretar e aplicar as normas integrantes do sistema jurídico (BONAVIDES, 1998, p. 230).

Neste sentido, os princípios constitucionais tornam-se verdadeiras diretivas normativas e hermenêuticas, conferindo, então, autoridade jurídica aos valores éticos e políticos da nossa sociedade.

Ainda acerca da noção de Princípios Constitucionais, recorreremos às palavras do Barroso, em seu festejado artigo “Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro” (2001a, p. 24):

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça.

Além da evidente força interpretativa dos princípios, consideramos importante ressaltar a questão da eficácia dos mesmos. Neste sentido, CARMEM LÚCIA ANTUNES DA ROCHA (1994, p. 14) afirma que: “A norma que dita um princípio constitucional não se põe a contemplação, como ocorreu em períodos

superados do constitucionalismo; põe-se à observância do próprio Poder Público do estado e de todos os que à sua ordem se submetem e da qual participam”.

4.4. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade

A lei, como instrumento regulador da vida social, não deve servir de fonte de privilégios e perseguições. Antes, pelo contrário, ela precisa tratar de forma eqüitativa todos os cidadãos. É este o fundamento político-ideológico central do princípio da igualdade que foi juridicizado nos textos das Constituições democráticas ou não (MELLO, 2004, pag. 10).

O princípio da igualdade pretende expressar a igualdade de tratamento na lei e perante a lei, e não afirmar que todos os homens são iguais em essência. Sobre a questão, o Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO (2004, p. 18) afirma que:

Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimntosas para os atingidos.

Portanto, do exposto acima decorre que todos são iguais perante a lei, assertiva que a nossa Constituição registra em seu artigo 5º, *caput*. Esse princípio possui duplo objetivo, qual seja, propiciar garantia individual contra perseguições e desequiparação arbitrária e vetar favoritismos (MELLO, 2004, p. 23).

4.5. Aspectos Formal e Material do Princípio da Igualdade

O Direito Constitucional do Estado liberal, ao solidificar como valores políticos a igualdade e a liberdade, representou uma verdadeira revolução. Contudo, o formalismo que caracteriza essa fase, e que trata com indiferença os fins e conteúdos normativos, professa um positivismo legalista, supostamente neutro e livre de traços ideológicos, que já não se presta ao enfrentamento das problemáticas sociais que se colocam na atualidade.

Como já observamos, todavia, a história nos mostra que essa visão, apesar do caráter revolucionário que apresentava, não foi suficiente para “distribuir padrões mínimos” de igualdade material.

O Estado social, que sucede o Estado liberal e inaugura o chamado constitucionalismo social, nega a neutralidade estatal e imprime um novo olhar sobre o princípio da igualdade. A denominada igualdade material ganha força e reflete os ideais do constitucionalismo social. A concepção de igualdade formal passou a ser questionada e, como observa CARMEM LÚCIA ANTUNES DA ROCHA (1996, p.285):

[...] proibir a discriminação não era bastante para se ter a efetividade do princípio da igualdade jurídica. O que naquele modelo se tinha e se tem é tão-somente o princípio da vedação da desigualdade, ou da invalidade do comportamento motivado por preconceito manifesto ou comprovado (ou comprovável), o que não pode ser considerado o mesmo que garantir a igualdade jurídica.

Dessa forma, duas noções de igualdade estão postas: de um lado a igualdade formal e, de outro, a igualdade material. Aquela, gestada no ventre do liberalismo, exige uma postura negativa do Estado que resta proibido de praticar qualquer ato (administrativo ou legal) que vise a desequiparação. Esta, fruto do Estado social, impõe uma conduta positiva ao Estado, no sentido de promover uma igualdade fática. Enquanto o Estado liberal considera suficiente institucionalizar a equiparação, o Estado social, berço da segunda geração de

direitos, chama para si a missão de produzir a equiparação como compromisso constitucional (CANOTILHO, 1999, p. 399 e 400).

É importante ressaltar que a igualdade material não afasta a igualdade formal, antes, pelo contrário, aquela absorve esta e amplia o seu significado.

Já dissemos, em outra ocasião, que a Constituição de 1988 é basicamente uma Constituição do Estado Social. Portanto, este conceito deve guiar a hermenêutica constitucional, ao estabelecer equivalência de direitos e ponderar valores (BONAVIDES, 1998, p. 336 e 337). O intérprete da Carta de 88 deve ter em vista esse modelo. “Uma coisa é a Constituição do Estado liberal, outra a Constituição do Estado social. A primeira é uma Constituição anti-governo e anti-Estado; a segunda uma Constituição de valores refratários ao individualismo no Direito e ao absolutismo no Poder” (BONAVIDES, 1998, p. 336).

Na verdade, como bem observa o Professor PAULO BONAVIDES (1998, p. 338 e 339), o problema principal do Direito Constitucional contemporâneo não está mais em juridicizar o Estado social, até porque a Constituição de 88 imprimiu uma latitude sem precedentes aos direitos sociais, dotados agora de uma substantividade nunca vista nas Cartas Constitucionais anteriores. O problema fulcral encontra-se em como estabelecer meios processuais para efetivar esses direitos. Nisso, também, o constitucionalismo social da Carta de 1988 avançou, ao estabelecer figuras como o mandado de injunção, o mandado de segurança coletivo e a inconstitucionalidade por omissão.

Por tudo isso, podemos dizer, ecoando as palavras do ilustre BONAVIDES (1998, p. 338), que “o Estado social brasileiro é portanto de terceira geração: um Estado que não concede direitos sociais básicos, mas os garante”.

Não seria possível entendermos o constitucionalismo do Estado social pátrio, impresso na Constituição de 1988, sem levarmos em

consideração a teoria dos direitos sociais fundamentais e o princípio da igualdade material.

Vários dispositivos da nossa Constituição mostram a importância conferida pelo constituinte originário aos direitos e garantias fundamentais e sua opção pela igualdade material. Entre estes dispositivos, destacamos: 1-) a construção de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I e III); 2-) a proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX); 3-) ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano, conforme ditames da justiça social (art. 170); 4-) a elevação dos Direitos e Garantias individuais ao status de cláusulas pétreas (art. 60, §4º, IV) etc. Leve-se em consideração, ainda, o destaque que esses direitos receberam na “topografia constitucional”.

Portanto, se a igualdade jurídica fosse meramente declaratória, o princípio da igualdade, verdadeira pilastra do edifício normativo fundamental, restaria insuficiente para possibilitar a realização dos objetivos fundamentais da República.

5. AÇÕES AFIRMATIVAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Novo Dicionário Aurélio (1999, p. 690) define o vocábulo discriminação como:

Discriminação.[do lat. Discriminatione.] S.f.1. Ato ou efeito de discriminar. 2. Faculdade de distinguir ou discernir; discernimento. 3. Separação, apartação, segregação: discriminação racial. (...).

Já a “Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial”, adotada pela Resolução 2.106-A da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 21.12.1965, e ratificada pelo Brasil em 27.03.1968, define, em seu artigo 1º, discriminação racial como:

(...) toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

A partir das definições supracitadas, não nos resta dúvida que as chamadas ações afirmativas, ao promoverem tratamento diferenciado a determinados segmentos da sociedade, estabelecem uma discriminação.

Ora, o art. 5º da CF/88 proíbe a desequiparação em razão da raça, do gênero, da compleição física, etc. Então, o que justifica juridicamente a evidente discriminação estabelecida pelas ações afirmativas?

Por tudo que já vimos até aqui, percebe-se que a própria cláusula pétrea constitucional que proíbe a desequiparação por motivo de raça, sexo, trabalho, credo religioso e convicções políticas, procura rechaçar determinados comportamentos que mais facilmente, por razões preconceituosas mais

comum, podem ser usadas como fundamento de uma discriminação injustificada. Portanto, o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, pretende estabelecer que características como raça, gênero, classe social e compleição física não sejam geradores de discriminação por si só (MELLO, 2004, p. 18). Contudo, parece haver ofensa ao princípio da igualdade se num concurso público para piloto da Força Aérea um candidato for desclassificado por ser deficiente visual? O simples bom-senso nos indica que não.

Com efeito, o que o princípio da igualdade material, abarcado por nossa ordem jurídica constitucional, pretende vetar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas e odiosas.

Retomando o exemplo acima, adotar como critério de veto à admissão de um certo concurso público a deficiência visual, só não afetará o princípio da igualdade, se houver nexos entre o fator eleito para a discriminação (no caso em questão, a deficiência visual) e os fins e circunstâncias vinculados à situação fática (pilotar um avião, a segurança dos passageiros etc.).

5.1. Fator de discriminação adotado, desequiparação pretendida e finalidade almejada

Surge, então, a seguinte interrogação: quais são os critérios para se estabelecer quando uma desequiparação fere ou não o princípio da igualdade?

A resposta, a nosso ver, reside na correlação “fator de discriminação, desequiparação pretendida e finalidade”. Isto é, deve-se avaliar, de um lado, o fator que é adotado como critério discriminatório; e de outro, se há um fundamento lógico para a discriminação legal observada, em função da finalidade pretendida. E, ao final, é preciso verificar se o fundamento lógico para a discriminação encontra respaldo nos valores constitucionais.

Cumpramos ressaltar que os fatores elegidos como critério discriminatório não são correlações lógicas absolutas e fixas, mas sim

determinados pelo momento histórico. Isso porque, o princípio jurídico da igualdade deve ser concebido como algo dinâmico. Não se trata de uma determinação constitucional engessada e estática, repousada sobre a afirmativa abstrata de que todos são iguais perante a lei. Muito pelo contrário, hoje, este princípio é um verdadeiro comando para que se procure igualizar condições desiguais.

Para aclarar de vez essa questão, recorreremos ao ensinamento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (2004, p.17):

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

Surgem, dessa maneira, duas espécies de discriminação: a discriminação negativa e a discriminação positiva. A primeira tem como objetivo a segregação, através da anulação ou restrição do exercício de liberdades fundamentais em qualquer campo da vida pública; a segunda visa a equiparar as pessoas ou grupos que sofrem algum tipo de discriminação negativa, com o objetivo de promover a igualdade material.

Nossa Carta constitucional, inclusive, não só admite como prescreve discriminações positivas. Para exemplificar, podemos citar a previsão de proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos (art. 7º, XX) e a previsão de reserva de percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (art. 37, VIII). Temos, então, uma desigualdade para se perseguir uma igualdade. Cria-se, então, uma igualdade, resultado da equiparação entre desigualdades (BOBBIO, 1996, p.32).

Além da norma que estabelece a discriminação positiva ter que guardar correlação lógica entre o fator de discriminação e a sua finalidade, e

esta finalidade estar em harmonia com os valores constitucionais; haverá, segundo MELLO (2001, p. 47), ofensa ao princípio da isonomia quando:

- 1- a desequiparação atingir um critério diferencial tão específico que singularize a pessoa, ou seja, não esteja em consonância com os princípios da generalidade e abstração;
- 2- a norma adotar um fator diferencial que não resida na pessoa, coisa ou situação a ser discriminada, isto é, elemento algum que não exista nela própria pode ser alçado a critério diferencial.

Portanto, se a lei singularizar o destinatário, seja para atribuir um gravame ou um privilégio para um só indivíduo, estará ferindo de morte o mandamento da isonomia. Como exemplo, poderíamos citar uma lei que concedesse um benefício qualquer para o Senhor Fulano de Tal. (MELLO, 2004, p. 24).

Recorrendo a um exemplo dado por MELLO (2001, p. 28), incorreria na mesma reprovação a lei que declarasse “conceder o benefício tal aos que houvessem praticado determinado ato, no ano anterior, sendo certo e conhecido que um único indivíduo desempenhara o comportamento previsto”.

O mesmo raciocínio se aplica à lei que descrevesse uma situação extremamente específica, revelando uma singularização do destinatário.

Para ilustrar tal hipótese, mais uma vez recorreremos a um exemplo formulado por BANDEIRA DE MELLO (2001, p. 25):

Figure-se grotesca norma que concedesse benefício ao Presidente da República empossado com tantos anos de idade, portador de tal título universitário, agraciado com as comendas tais e quais e que ao longo de sua trajetória política houvesse exercido os cargos x e y. Nela se demonstraria uma finalidade singularizadora.

Ofensa ao princípio da isonomia também ocorre, como já mencionado, quando a norma discriminar pessoas ou situações, utilizando-se de um fator diferencial que não exista nela mesma. Para aclarar tal hipótese, MELLO (2001, p.30) elabora o seguinte exemplo:

Então não se pode deferir aos magistrados ou aos advogados ou aos médicos que habitem em determinada região do País, só por isto, um tratamento mais favorável ou mais desfavorável juridicamente. Em suma, discriminação alguma pode ser feita entre eles, simplesmente em razão da área espacial em que estejam sediados.

Poderão, isto sim – o que é coisa bastante diversa – existir neste local, situações ou circunstâncias, as quais sejam, elas mesmas, distintas entre si, gerando, então, por condições próprias suas, elementos diferenciais pertinentes. Em tal caso não será a demarcação espacial, mas o que nela exista, a razão eventualmente substante para justificar discrimen entre os que se assujeitam – por sua presença contínua ali – àquelas condições e as demais pessoas que não enfrentam idênticas circunstâncias.

Por fim, é importante destacar mais uma vez as determinações da “Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial”, que estabelece no seu art.1º, § 4º:

§4º. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

As ações afirmativas devem estar dotadas de uma precisa medida, verificada no âmbito da razoabilidade²⁴, procurando materializar o mandamento constitucional da igualdade material (ROCHA, 1996, p. 286).

²⁴ "O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça". (BARROSO, 2001a, p.215)

Hoje, mais do que nunca, a afirmação aristotélica, “Igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade²⁵”, é a expressão do princípio da igualdade.

5.2. As Ações Afirmativas no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Não é de hoje que a ordem jurídica nacional dispõe de leis que reconhecem o direito à diferença de tratamento para diversos grupos considerados, num dado momento histórico, vulneráveis.

Já em 1930 surgia em nosso país uma norma que estabelecia uma ação afirmativa através do sistema de cotas, qual seja, o Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930, que determinava:

Art. 3º Todos os indivíduos, empresas, associações, companhias e firmas comerciais, que explorem, ou não, concessões do Governo federal ou dos Governos estaduais e municipais, ou que, com esses Governos contratem quaisquer fornecimentos, serviços ou obras, ficam obrigadas a demonstrar perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de noventa dias, contados da data da publicação do presente decreto, que ocupam, entre os seus empregados, de todas as categorias, dois terços, pelo menos, de brasileiros natos.

Essa medida, incorporada à CLT (art. 354), era justificada pela preferência das empresas pela mão-de-obra dos migrantes europeus, considerada mais especializada.

Em 1968, o Congresso instituiu cota para o acesso ao ensino médio agrícola e às escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidas pela União, por meio da chamada Lei do Boi, que determinava:

²⁵ Frise-se que a última parte da afirmação (... , na medida da sua desigualdade) é atribuída a Rui Barbosa.

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.

Entre os dispositivos legais e medidas administrativas que estabelecem algum tipo de política afirmativa em nosso país, podemos citar:

- Ação Afirmativa e Gênero

- Art. 7º, XX, da C.F., que prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos;

- Art. 373-A da CLT (Decreto nº 5.452/43), que reafirma a necessidade da adoção de políticas destinadas a corrigir as distorções responsáveis pela desigualdade de direitos entre homens e mulheres no acesso ao mercado de trabalho;

- Art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, que prevê que cada partido político ou coligação partidária deve reservar no mínimo trinta por cento e no máximo setenta por cento das candidaturas para cada sexo.

- Ação Afirmativa e Pessoas portadoras de deficiência

- Art. 37, VIII, da C.F., que prevê a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência;

- Art. 93 da Lei nº 8.213/91, que prevê reserva de cargos para as pessoas portadoras de deficiência no setor privado;

- Art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90, que prevê a reserva de até 20% para os portadores de deficiências no serviço público civil da união;

- Art. 24, XX da lei nº 8.666/93, que prevê a inexigibilidade de licitação para contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra.

- Ação Afirmativa e raça

- Portaria nº 1.156/01 do Ministério da Justiça que institui o Programa de Ações Afirmativas do Ministério da Justiça, estabelecendo reserva de 20% para negros, 20% para mulheres e 5% para pessoas portadoras de deficiência, no preenchimento de cargos de direção e assessoramento superior do Ministério;

- o Supremo Tribunal Federal lançou edital, publicado no dia 31 de dezembro de 2001, para contratação de empresa prestadora de serviço, que continha a obrigação da contratada recrutar e selecionar os profissionais que seriam alocados para a prestação dos serviços no Tribunal, observando o limite mínimo de 20% para negros, 20% para mulheres e 5% para pessoas portadoras de deficiência;

- No dia 14 de maio de 2002 foi lançado o programa "bolsas-prêmio de vocação para diplomacia". Este programa criou bolsas de estudo no valor de R\$ 700,00/mês para os candidatos afro-descendentes que desejam se preparar para o concurso do Instituto Rio Branco, com vistas ao ingresso na carreira diplomática. A seleção dos bolsistas também leva em conta a equidade de gênero.

- Ação afirmativa e capacidade contributiva

- Art. 145, § 1º, da C.F., que prevê o caráter pessoal e gradual dos impostos, segundo a capacidade econômica do contribuinte;

- Ação afirmativa e pessoa jurídica

- Art. 170, IX, da C.F., que prevê tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País;

- Art. 179 da C.F., que prevê tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las.

6. AS COTAS RACIAIS PARA O ACESSO ÀS UNIVERSIDADES E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

6.1. Raça x Educação

Quando fazemos uma conexão entre exclusão racial e educação, o quadro de desigualdade apresentado se torna ainda mais preocupante. Aliados das boas escolas e universidades, os afro-brasileiros se vêem diante de um círculo vicioso de pobreza, insucesso escolar e marginalização, que impede seu desenvolvimento e acesso a posições melhor remuneradas no mercado de trabalho (GOMES, 2001 p.20).

Desde a década passada as taxas de analfabetismo da população com mais de 15 anos vêm caindo. No entanto, quando se analisa separadamente os dados do "Brasil branco" e do "Brasil negro", constata-se que, entre os afro-descendentes essa taxa é, em média, duas vezes mais altas do que entre os brancos, em todas as regiões do País (IBGE, 2003, p. 164).

Se o ensino superior brasileiro continua sendo privilégio de poucos, sejam brancos ou negros, esse fato se acentua absurdamente no caso dos alunos negros. As pesquisas mostram que 89% dos brancos entre 18 e 25 anos não haviam ingressado na universidade, enquanto a exclusão dos jovens negros nessa mesma faixa de idade, chega a 98%. Isto é, apenas 2% dos negros têm acesso ao ensino superior (IBGE, 2003, p. 165). O Brasil das ruas é, em grande parte, branco e negro. Mas o Brasil das universidades é quase que totalmente branco.

A porcentagem das pessoas com menos de 4 anos de estudo, tecnicamente denominadas analfabetos funcionais, também vem caindo de forma desigual para a população, segundo a cor ou raça. Na população negra de mais 15 anos, 36% permanecem nessa condição, enquanto na população branca, este percentual alcança 20,2%. Em todos os estados do Nordeste, os índices são ainda mais elevados, chegando os analfabetos funcionais a

constituir a maioria da população de afro-descendentes no Piauí, Ceará, Paraíba e Alagoas (IBGE, 2003, p.164).

Portanto, apesar da melhoria nos níveis de escolaridade de toda a população brasileira ao longo do século XX, o padrão de discriminação racial, exposto na diferença da escolaridade entre brancos e afro-brasileiros, manteve a sua tendência. Temos, então, que:

[...] a escolaridade média de um jovem negro com 25 anos de idade gira em torno de 6,1 anos de estudo; um jovem branco da mesma idade tem cerca de 8,4 anos de estudo. O diferencial é de 2,3 anos. Apesar da escolaridade de brancos e negros crescer de forma contínua no século XX, 2,3 anos de estudo é a **mesma diferença observada na escolaridade média dos pais desses jovens**. E, de forma assustadoramente natural, **encontra-se a mesma diferença entre os avós desses jovens**. Assim, brancos e negros olham um para o outro durante um século e, do ponto de vista relativo, situam-se estritamente na mesma posição. Como paralelas mergulhadas na inércia da eternidade brancos e negros não se encontram (HENRIQUES, 2003, p. 14). (Grifo nosso)

6.2. Cotas Raciais para o Acesso à Universidade: Constitucional?

Diante das pressões do movimento negro e da emergência dos escandalosos dados que afirmam e reafirmam o absurdo precipício sócio-econômico que separam brancos e negros no Brasil, ganhou força no cenário político nacional o debate acerca da adoção das cotas raciais. No entanto, o tema suscita as mais diversas opiniões na comunidade jurídica brasileira, mostrando a necessidade de se analisar a existência ou não de respaldo constitucional dessas políticas, em face do já tardio e inadiável desafio de construir uma sociedade mais justa, igualitária e tolerante.

A divergência de opiniões se acirrou com a edição, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei nº 3.708, de 09 de novembro de 2001, que institui cota de

até 40% para as populações negra e parda no acesso à Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e à Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Muitos questionaram a constitucionalidade de tal medida, quase sempre invocando o princípio da igualdade, ao passo que outros afirmaram que o percentual permitido pela lei (40%) geraria distorções, fugindo de qualquer parâmetro de razoabilidade.

Diante da incontestável situação de fragilidade social a que os afro-brasileiros estão submetidos, e da importância da educação para a ruptura de um círculo vicioso que tolhe o direito dos afro-brasileiros a terem direitos²⁶ e, por fim, diante do fato de a cota para acesso à universidade representar uma medida de promoção da igualdade de oportunidade, coisa que a mera prescrição normativa de proibição da discriminação não alcança, pretendemos, valer-nos de tudo o que já foi exposto até aqui a respeito dos princípios constitucionais e ações afirmativas, para responder as seguintes questões:

1 - A adoção de uma política de cotas raciais para o acesso à universidade fere o Princípio da Igualdade inscrito na Constituição Federal de 1988?

2 - É possível definir critérios gerais capazes de estabelecer em que condições é lícito a adoção de uma política de discriminação racial positiva?

6.2.1. Cotas Raciais e os Princípios Constitucionais

Com já observamos anteriormente, as revoluções burguesas positivaram o conceito de igualdade, conceito este que, até então, se restringia a uma igualdade formal perante a lei. Essa construção jurídico-formal se apóia na idéia de que proibir a discriminação já seria suficiente para garantir a igualdade. Essa concepção já bastava aos liberais, pois as suas reais

²⁶ Parafrazeando a filósofa alemã Hanna Arendt.

aspirações eram abolir os privilégios do Antigo Regime, exterminando as discriminações baseadas na linhagem, que favoreciam o monarca, a nobreza e o clero, em prejuízo dos demais.

Foi essa concepção de igualdade, meramente jurídico-formal, que firmou-se como idéia central do constitucionalismo que floresceu no século XIX, adentrando por parte do século XX.

Como já vimos, essa postura revelou-se um grande fracasso na distribuição de igualdade material. Esse fato demonstrou-se mais retumbante nos países em que subsistiu, durante muito tempo, um modelo que mantenedor de certos grupos ou indivíduos em posição de inferioridade legal. Esse é o caso do Brasil, que conta com uma longa e triste história de escravidão dos africanos e descendentes.

No entanto, a crise social do século XX e o aparecimento das teses socialistas descortinaram uma nova visão de Estado: surgiu o chamado Estado Social de Direito. A partir deste momento, foi dado mais um passo na luta pela igualdade material, que passa a ser entendida como verdadeiro esteio de uma democracia efetiva. A visão de um indivíduo abstrato e genérico cai por terra, agora o princípio da igualdade aponta para um indivíduo com cor, sexo, idade e classe social.

Na Constituição Federal de 1988, já no "Título I", que trata dos Princípios Fundamentais da República brasileira, podemos observar dispositivos com nítida inspiração do constitucionalismo social como, por exemplo, o comando de construir uma sociedade livre, justa e solidária; de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF, 1988).

E importante ressaltarmos que os verbos utilizados no dispositivo normativo que descreve os objetivos da República que denotam ação – construir, erradicar, reduzir, promover – designam um comportamento ativo. Portanto, "se a igualdade jurídica fosse apenas a vedação de tratamentos

discriminatórios, o princípio seria absolutamente insuficiente para possibilitar a realização dos objetivos fundamentais da República constitucionalmente definidos".(ROCHA, 1996, p. 93)

Em lapidar lição, a Professora Carmen Lúcia Antunes Rocha (1996, p. 85) salienta que:

[...] a Constituição Brasileira de 1988 tem, no seu preâmbulo, uma declaração que apresenta um momento novo no constitucionalismo pátrio: a idéia de que não se tem a democracia social, a justiça social, mas que o Direito foi ali elaborado para que se chegue a tê-los. O princípio da igualdade resplandece sobre quase todos os outros acolhidos como pilastras do edifício normativo fundamental alicerçado. É guia não apenas de regras, mas de quase todos os outros princípios que informam e conformam o modelo constitucional positivado, sendo guiado apenas por um, ao qual se dá a servir: o da dignidade da pessoa humana.

Como acabamos de observar, e já tivemos a oportunidade de debater, a Constituição brasileira não se limita a proibir a discriminação, mas garante, também, a utilização de medidas que efetivamente implementem a igualdade material. Esta é a concepção social do princípio constitucional da igualdade, que emiti o comando para o Estado deixar de lado a passividade e adotar um comportamento positivo. Nesse instante vale rememorar a já citada lição do professor Paulo Bonavides (1998, p. 336), ao afirmar que “a Constituição de 1988 é basicamente em muitas de suas dimensões essenciais uma Constituição do Estado social”.

Por tudo isso, parece-nos que uma política afirmativa de cotas raciais para o acesso a universidade estaria em consonância com os princípios inscritos explicita ou implicitamente em nossa Carta Constitucional.

No entanto, fazer uma afirmação genérica e abstrata sobre a questão da constitucionalidade das cotas raciais parece ser temeroso. A análise do critério discriminatório escolhido, do nexos entre a discriminação efetuada e o fim lícito perseguido e até mesmo da intensidade da reserva, deve ser feita utilizando-se a mais moderna doutrina. Esta aponta para uma

interpretação da Constituição que nos remete a um exercício de ponderação de valores levando-se, em consideração, que o grau de razoabilidade de determinada medida somente pode ser demonstrada com a análise do caso em concreto.

A utilidade de critérios gerais para a aferição da constitucionalidade é imensa, pois poderá, com margem razoável de segurança, afastar a possibilidade da adoção de cotas com parâmetros arbitrários (ATCHABAHIAN, 2004, p. 80).

Essa é a missão que tentaremos cumprir agora, isto é, procuraremos definir critérios gerais capazes de estabelecer em que condições é lícito a adoção de uma política de discriminação racial positiva, se as cotas para o acesso à universidade se encaixam nesses.

6.2.2 Critérios Gerais de Aferição da Constitucionalidade das Cotas

Não se pode negar que a política de cotas traz, no mínimo, uma aparente violação ao princípio da igualdade. Já foi dito aqui que o princípio da igualdade é um direito fundamental, sustentáculo primeiro do Estado Democrático de Direito e, por isso, é preciso estabelecer sob quais pressupostos se admite um tratamento desigual. É necessário que se faça a análise do caso em questão segundo o mecanismo de ponderação de valores, para que se possa saber se a medida restritiva da igualdade formal é aprovada no teste constitucional da proporcionalidade.

Estabelecendo critérios gerais de aferição da constitucionalidade da ação afirmativa denominada cota, poderemos verificar, com razoável margem de segurança, quando e como as cotas raciais para o acesso à universidade cumprem o objetivo constitucional de construir uma sociedade mais justa e plural, e quando essa medida restritiva da igualdade formal passa a ser arbitrária e inconstitucional.

Por tudo o que já foi dito até aqui, concluímos que os valores éticos e políticos da nossa sociedade, positivados na Carta Constitucional sob a forma de princípios, permitem, e ousamos dizer que muitas vezes ordenam, o estabelecimento de elementos discriminatórios buscando, dessa forma, a igualdade pela diferenciação. (ATCHABAHIAN, 2004, p. 79)

É justamente esta a semente revolucionária que o constitucionalismo social, que encontrou terreno fértil em nossa Constituição, implantou no princípio da igualdade: desequiparar para igualar.

Não resta dúvida que o procedimento da discriminação positiva não pode se fundar em critérios imutáveis, fixos e absolutos; sob pena de tornar-se arbitrária e, portanto, negativa. Deve haver um nexó racional entre o tratamento diferenciado e o fundamento que justifica esse tratamento.

Como bem explica MELLO (2004, p. 17), não se deve buscar simplesmente no elemento escolhido como fator de discriminação, seja ele raça, sexo, credo, etc; algum desacato ao princípio da isonomia. Ou seja, nada haveria de irrazoável a abertura de concurso público que só admitisse pessoas do sexo masculino (desequiparação em razão do sexo) para a função de guarda de penitenciária masculina.

O ponto fulcral da questão em tela reside na correlação “fator de discriminação, desequiparação pretendida e finalidade almejada”. **Portanto, deve-se avaliar, de um lado, o fator que é adotado como critério discriminatório; e de outro, se há um fundamento lógico para a discriminação ou desequiparação pretendida, em função do fator de discriminação adotado, na busca da finalidade almejada. Finalidade esta, que deve estar respaldada nos valores prestigiados pelo sistema normativo constitucional.**

Então, no caso em tela temos a seguinte situação:

1 - Fator(es) de discriminação²⁷ adotado: raça/cor da pele;

2- Tratamento diferenciado: cota; e

3 - Finalidade(s): De maneira geral a finalidade é reduzir a exclusão sócio-econômica a que os afro-brasileiros estão cruelmente, mais do que qualquer outro grupo, destinados. Como finalidades específicas podemos citar: a concretização do ideal da efetiva igualdade de acesso dos brancos e afro-brasileiros ao bem fundamental 'educação', a promoção da igualdade de oportunidade e a indução de transformações de ordem cultural, aptas a eliminar do imaginário coletivo a idéia de subordinação de uma raça em relação à outra, através da maior representatividade dos afro-brasileiros em diversos domínios da atividade pública e privada.

Tentaremos, então, responder a questão chave:

Dado o fator discriminatório adotado (raça/cor da pele), existe fundamento lógico no tratamento desequiparado pretendido (cotas raciais para o acesso ao ensino superior), na busca da finalidade almejada (inclusão sócio-econômica dos afro-brasileiros)?

Ou seja, buscaremos experimentar se as cotas raciais para o acesso às universidades passam no teste de aferição de constitucionalidade, segundo os critérios identificados.

Para responder com segurança tal questão, temos que destrinchá-la e analisá-la por partes. Essa conduta certamente nos conduzirá ao deslinde de intrincado problema.

Três questionamentos deverão ser analisados:

²⁷ Relembrando: a discriminação que a ação afirmativa impende adotar é a chamada discriminação positiva, isto é, a discriminação que não busca segregar, e sim reparar uma desigualdade iníqua.

1- O fator raça/cor da pele pode ser identificado como traço gerador de exclusão sócio-econômica?;

2 - A promoção do acesso dos afro-brasileiros ao ensino superior (cota) é fator potencializador da redução da desigualdade social existente entre brancos e negros (finalidade almejada)?; e

3 - As finalidades almejadas por esta ação afirmativa estão em harmonia com os valores constitucionais?

Primeiramente, cumpre-nos perguntar: **O fator raça/cor da pele pode ser identificado como traço gerador de exclusão sócio-econômica?**

No item 1 deste capítulo, dissertamos exaustivamente sobre o verdadeiro fosso social que separa brancos e negros em nosso país. Pudemos observar também, para desespero daqueles que teimam em acreditar na mitológica democracia racial brasileira, que apesar de índices sociais terem apresentado sensíveis melhoras na última década, a distância entre brancos e afro-descendentes, notadamente na área da educação, não se alterou.

Os números fornecidos pelas PNADs²⁸ mostram que a variável raça, enquanto um atributo ideologicamente construído opera como um princípio racial classificatório, sobre o qual as desigualdades são produzidas e reproduzidas de modo ininterrupto (Siss, 2003, p.73).

O argumento de que no Brasil, a maioria das pessoas são pobres e que, por isso, políticas públicas de caráter universalistas seriam mais eficazes, nega a existência de desigualdades raciais em nosso país. No entanto, os dados coletados e divulgados pelo IBGE, IPEA e ONU reforçam a tese de que a desigualdade racial entre nós é grande e não se atenua apenas com a adoção de políticas universalistas que desconsideram o quesito raça.

²⁸ A Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios - PNDA é um levantamento realizado anualmente pelo IBGE.

Não estamos defendendo a tese de que a raça ou a cor é, em si, o motivo para o retardado desenvolvimento social dos afro-brasileiros. Creditamos esse quadro a um passado escravocrata e uma igualdade jurídico-formal que nunca se empenhou em incluir aqueles que foram escravizados, nem mitigar as disparidades sócio-econômicas dos afro-descendentes.

Os números e estatísticas mostrados neste trabalho apontam, de maneira contundente, que o fator racial é um traço capaz de explicar a peculiar situação de exclusão a que estão submetidos os afro-brasileiros.

Reafirmamos aqui, rapidamente, que não estamos desconsiderando a importância das políticas sociais de caráter universalista, mas sim a insuficiência destas para interromper a desigualdade racial que se perpetua. É neste ponto que se evidencia a correlação entre fator escolhido adotado (raça/cor) e finalidade almejada (inclusão sócio-econômica dos afro-brasileiros).

Considerando a afirmação de que o fator raça pode ser apontado como traço gerador de exclusão sócio-econômica, devemos, agora, partir para o próximo passo no teste de aferição da constitucionalidade das cotas raciais de acesso às universidades. Buscaremos, nesta etapa, identificar se a discriminação em favor dos afro-brasileiros para o acesso ao ensino superior demonstra ser potencializador das finalidades que se pretende atingir. Estas consistem na concretização do ideal da efetiva oportunidade de acesso dos brancos e afro-brasileiros ao bem fundamental 'educação', a promoção da igualdade de oportunidade e a indução de transformações de ordem cultural, através da maior representatividade dos afro-brasileiros em diversos domínios da atividade pública e privada, buscando subtrair do imaginário coletivo a idéia de subordinação de uma raça em relação à outra. Enfim, a finalidade última e principal é reduzir a exclusão sócio-econômica a que os afro-brasileiros estão submetidos em nosso país.

Respondida a primeira questão, passa-se à segunda na busca da correlação entre acesso dos afro-brasileiros ao ensino superior e inclusão social dos mesmos. Neste ponto, a pergunta a ser feita é a seguinte: **A promoção do acesso dos afro-brasileiros ao ensino superior (cota) é fator potencializador da redução da desigualdade social existente entre brancos e negros (finalidade almejada)?**

Os jovens afro-brasileiros não conseguiram ingressar de modo representativo no ensino superior de nosso país. Já demonstramos que esses jovens têm, em média, 2,3 anos de estudo a menos que os jovens brancos. Além disso, 98% dos jovens afro-brasileiros entre 18 e 25 anos não tem acesso à universidade.

Embora o sistema de ensino brasileiro não contemple satisfatoriamente a história e a cultura dos afro-descendentes, esse sistema é fundamental para a sua inclusão e mobilidade no mercado de trabalho e em outros setores da vida nacional. As pesquisas mostram que existem barreiras racialmente seletivas que obstaculizam os processos de implementação da cidadania dos afro-brasileiros, como também a mobilidade vertical ascendente para os membros desse grupo (SISS, 2003, p. 10 e 72).

De acordo com os dados do PNAD (IBGE, 2003, p.165), independente da região geográfica considerada, o segmento racial branco obtém maiores índices de escolarização e, conseqüentemente, rendimentos do que os afro-brasileiros, o que vem sendo mantido. Esse é o círculo vicioso que perdura e relega aos afro-brasileiros posições de menor *status* econômico. O fato de ser um jovem afro-brasileiro parece implicar num nível mais baixo de escolaridade, independentemente do nível de renda familiar (MOHELECK, 2004, p.47). Esses dados são importantes porque indicam de forma muito contundente que a questão da cor é um dos aspectos constitutivos do fenômeno da desigualdade. Mais uma vez, resta claro que o discurso liberal, que só consegue ter olhos voltados para uma igualdade jurídico-formal, faz com que o Direito adote uma postura jurídica que visa tão somente as práticas

racistas, desprezando o papel positivo e afirmativo do Estado no combate a essa discriminação estrutural.

Alguns números retirados do extinto Exame Nacional de Cursos, esmiuçou a desigualdade racial no ensino superior. Estratificada por cor ou raça, - classificação essa que os estudantes se auto-atribuíam - foi traçado o perfil de 197 mil alunos formandos dos diversos cursos submetidos a esse exame. Nos 18 cursos superiores analisados pelo MEC, no exame de 2000, os Afro-Brasileiros foram representados por apenas 15% dos formandos, muito embora eles constituam 46% da população nacional.

Os índices de desigualdade racial, no interior de cada curso são elevadíssimos. Por exemplo, nos cursos de Direito havia 12,8% de Afro-Brasileiros para 84,1% de brancos e 1,9% de descendentes de asiáticos. Nos cursos de Medicina Veterinária, havia 10,6% de alunos Afro-brasileiros para 84,9% de alunos brancos e 3,7% de descendentes de asiáticos, muito embora esse último segmento represente apenas 0,5% da população nacional. Em Odontologia, os Afro-Brasileiros formavam 9,1% dos formandos; os brancos 85,8% e os descendentes de asiáticos 4,4%. Nos cursos de Jornalismo os Afro-Brasileiros eram 14,4%, os brancos 81,5%, e os descendentes de asiáticos 1,3%. Nos cursos de Letras, os Afro-Brasileiros contavam então 25,5%; os brancos 70,9 e os descendentes de asiáticos 1,5%. Na Medicina, esses índices eram: 13,3% de alunos Afro-brasileiros; 81,6% de alunos brancos e 4,1% de alunos descendentes de asiáticos.

Dos alunos submetidos ao Exame Nacional de Cursos, os que se auto-identificaram como brancos somavam 80% da totalidade dos alunos (e 53,4% da população nacional), estando, portanto super-representados, tanto em relação ao total da amostra, como no interior de cada curso. Os Afro-Brasileiros, muito embora somassem 46% da população nacional, formavam apenas 15,7% do total da amostra estando portanto sub-representados, tanto no total da amostra, como também no interior de cada curso.

Nos EUA, o grupo racial branco soma 71,3% da população e formam 73,2% da população universitária. Os Afro-americanos, por sua vez, constituem 12,2% da sociedade norte-americana e formam 11% dos alunos universitários (SISS, 2003, p. 143).

O papel que a variável educação pode desempenhar no processo de implementação da cidadania dos afro-brasileiros parece-nos fundamental, uma vez que a educação guarda estreita relação com a inserção de membros desse grupo no mercado de trabalho.

A educação é uma das barreiras que explicam a invisibilidade dos negros em nossa sociedade. Afinal, a universidade tem função de destaque na vida social e cultural de um país. Inclusive, um dos seus principais objetivos é estender a toda a comunidade as idéias e as ações nela cultivadas.

Tudo o que foi dito indica que a maior presença dos afro-brasileiros nas universidades, através das cotas raciais, é um passo a mais no importante caminho em direção à igualdade material, na medida em que cria rupturas no círculo vicioso de baixa escolaridade e baixos rendimentos a que os afro-brasileiros estão submetidos.

Leve-se em consideração também o caráter psicológico-cultural desta medida. Nós brasileiros precisamos habituar-nos a ver negros professores, médicos, juízes, empresários, parlamentares, etc. Quanto mais a diversidade da nossa população estiver representada nas universidades, maior a possibilidade de todos, independente de cor ou raça, se colocarem lado a lado no mesmo ponto de partida que só a igualdade de oportunidades pode estabelecer. Dessa forma, as medidas afirmativas, que forçosamente furam os bloqueios invisíveis ao avanço dos afro-brasileiros, das mulheres, etc.; trazem em si o germe da sua própria destruição, pois, seu objetivo último é a construção de uma sociedade onde medidas dessa natureza são dispensáveis.

A medida legal que estabelece o sistema de cotas tornar-se-á inconstitucional a partir do momento que for verificada a extinção da distorção que ensejou tal medida.

A norma que estabelece a cota deve, portanto, trazer a previsão da sua constante revisão, uma vez que tal medida é destinada a corrigir uma distorção e a fazer com que essa distorção seja dissolvida ao longo do tempo.

Por fim, não pode a desequiparação pretendida (no caso em tela a cota para afro-descendentes), vetar completamente, ou reduzir de forma muito drástica, as chances de participação dos membros da "maioria" (neste caso, os não-negros). Por exemplo: Careceria de razoabilidade a medida que estabelecesse cota de 80% para afro-brasileiros no acesso à universidade. Ora, vimos que os afro-descendentes compõem 46% de nossa população. Uma cota de 80% não encontraria proporcionalidade na realidade tornar-se-ia verdadeira discriminação negativa em desfavor da "maioria".

Um sistema de cotas flexível, que respeite as particularidades de cada região (porcentagem da população negra, número de vagas nas universidades, etc), parece ser a medida mais razoável.

Respondidas as duas questões anteriores, resta agora uma última indagação para afirmarmos que a cota de acesso para afro-brasileiros ao ensino superior passa no teste de aferição de constitucionalidade, segundo os critérios acima citados.

Neste teste de aferição de constitucionalidade, resta-nos esclarecer uma última questão: **A finalidade almejada por esta ação afirmativa está em harmonia com os valores constitucionais?**

Por tudo o que já foi dito neste trabalho, não parece necessário, repetitivo que seria, nos alongarmos na resposta à essa questão.

Já vimos que a finalidade desta modalidade de cota é, através da promoção da igualdade de oportunidade, reduzir o círculo vicioso de exclusão sócio-econômica a que os afro-brasileiros estão, mais do que qualquer outro grupo, submetidos.

A nossa Constituição está permeada pelos valores do constitucionalismo social. Ela é pródiga em princípios que não só possibilitam a adoção de ações afirmativas, como também criam verdadeiros comandos para sua implementação. E mais, a Constituição ainda traz regras afirmativas específicas, como por exemplo, a proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos (artigo 7º, XX) e a previsão de reserva de percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (artigo 37, VIII).

Portanto, diante da lamentável situação sócio-econômica a que estão submetido os afro-brasileiros, e as pesquisas citadas anteriormente demonstram que o simples fator 'cor da pele' é uma especificidade a ser considerada para a persistente manutenção desse quadro, e pela opção de nossa Constituição por uma postura ativa no sentido de mitigar as desigualdades; parece-nos que as finalidades almejadas pela política afirmativa de cotas raciais para o acesso à universidade estão em harmonia com os princípios inscritos explícita ou implicitamente em nossa Carta Constitucional.

As três questões acima colocadas, quais sejam, se o fator raça/cor da pele pode ser identificado como traço gerador de exclusão sócio-econômica, se a promoção do acesso dos afro-brasileiros ao ensino superior (cota) é fator potencializador da redução da desigualdade social existente entre brancos e negros (finalidade almejada) e se as finalidades almejadas por esta ação afirmativa estão em harmonia com os valores constitucionais; foram respondidas.

Com as respostas positivas dadas à trinca de interrogações, acreditamos ter estabelecido a correlação lógica entre o fator discriminatório adotado (raça/cor da pele) e o tratamento desequiparado pretendido (cotas

raciais para o acesso ao ensino superior), na busca da finalidade almejada (inclusão sócio-econômica dos afro-brasileiros).

Estabelecida essa correlação e estando a finalidade almejada em harmonia com os valores constitucional, entendemos que a cota racial de acesso à universidade passa no teste de aferição de constitucionalidade.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há pouco mais de quatrocentos anos os primeiros africanos foram trazidos ao nosso país. Chegando aqui, na condição de escravos, eles eram subjugados e reduzidos ao status de “coisa”.

Em 04 de janeiro de 1837, era sancionada a Lei nº 1 da Província do Rio de Janeiro, que dispunha:

Art. 3º. São proibidos de freqüentar as escolas públicas:

§1º. Todas as pessoas que padecem de moléstias contagiosas;

§2º. Os escravos, e os pretos africanos, ainda que sejam livres ou libertos.

Se hoje a exclusão dos afro-brasileiros do sistema de ensino não é legalmente prevista, ela perdura através do círculo vicioso de exclusão social, insucesso escolar e marginalização no mercado de trabalho, que impede seu desenvolvimento e acesso aos postos mais bem remunerados.

Apesar da profunda desigualdade social entre brancos e afro-brasileiros, mesmo nos casos em que não há nada, com exceção da cor da pele, que justifique essa grande diferença, algumas pessoas continuam a afirmar que com políticas sociais universalistas dirigidas à população pobre o problema da desigualdade racial se resolveria.

No entanto, quando falamos de políticas sociais universalistas, parece-nos que não podemos nos olvidar da particularidade racial, sob pena de perpetuar o atual e persistente quadro de verdadeiro fosso sócio-econômico que separa brancos de afro-descendentes, em prejuízo destes. Essa realidade é demonstrada no fato de que apesar da melhoria geral nos índices sociais brasileiros, a distância que separa brancos de afro-brasileiros perdura ao longo das gerações. Os afro-brasileiros ocupam a base da pirâmide social em praticamente todas as variantes do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

O quadro de exclusão sócio-econômica a que está submetida a população afro-descendente brasileira é confirmada em estudos provenientes de diversas áreas do conhecimento. Indicadores elaborados por importantes instituições, tais como, o Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas - IPEA, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Organização das Nações Unidas - ONU etc., sempre ratificam que além do grave problema social, vivemos um grave problema de exclusão racial.

Atualmente, o problema principal do Direito Constitucional não está mais em positivar o Estado social, mas de efetivá-lo. Até porque a Constituição de 1988 imprimiu uma grande importância aos direitos sociais, dotados agora de uma substantividade nunca vista nas Cartas Constitucionais anteriores.

Tendo em vista que o nosso constitucionalismo social não se contenta em declarar os direitos sociais e diante das pressões do movimento negro e da emergência dos escandalosos dados que afirmam e reafirmam o absurdo precipício sócio-econômico que separam brancos e negros no Brasil, ganhou força no cenário político nacional o debate acerca de um tipo de ação afirmativa denominada cota racial. No entanto, o tema suscita as mais diversas opiniões na comunidade jurídica brasileira, mostrando a necessidade de se analisar o respaldo constitucional, ou não, dessas políticas em face do já tardio e inadiável desafio de construir uma sociedade mais justa, igualitária e tolerante.

Podemos definir ação afirmativa como medidas temporárias, de caráter compulsório ou facultativo, que objetivam beneficiar determinados segmentos da sociedade, socialmente desiguais por preconceitos culturalmente enraizados, com o propósito de promover a igualdade proclamada e afirmada constitucionalmente, baseada nos princípios dos direitos fundamentais.

A opção política feita pelo legislador brasileiro no que diz respeito às ações afirmativas dirigidas aos afro-descendentes tem sido, de maneira geral, as chamadas 'cotas raciais'.

Acontece que as cotas são o tipo de ação afirmativa mais polêmico, pois para incluir integrantes da “minorias racial”, acaba excluindo integrantes de outros grupos sociais. Há, dessa forma, uma aparente ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

O debate se acirrou com a edição, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei nº 3.708, de 09 de novembro de 2001, que instituía cota de até 40% para as populações negra e parda no acesso à Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e à Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Muitos questionaram a constitucionalidade de tal medida, quase sempre invocando o princípio da igualdade

O presente trabalho apresentou como objetivo principal confrontar a medida afirmativa denominada cota, na sua versão "cota racial para o acesso ao ensino superior", com o princípio da igualdade inscrito na Constituição de 1988 e aferir a sua constitucionalidade.

Na busca desse objetivo foram analisadas as idéias e teorias sobre os princípios constitucionais, a igualdade, a discriminação racial, as ações afirmativas e o debate acerca da constitucionalidade das cotas raciais para o acesso ao ensino superior. Por fim, foram traçados critérios gerais para a aferição da constitucionalidade da medida afirmativa denominada cota.

A Constituição brasileira não se limita a proibir a discriminação, mas garante, também, a utilização de medidas que efetivamente implementem a igualdade material. Esta é a concepção social do princípio constitucional da igualdade, que dá o comando para o Estado deixar de lado a passividade e adotar um comportamento positivo. Implícita e explicitamente, nossa Carta Constitucional não apenas admitiu como determinou discriminações (como por exemplo, a proteção do mercado de trabalho da mulher - artigo 7º., XX - e a previsão de cotas para portadores de deficiência - artigo 37, VIII). A noção de igualdade formal foi contrapesada com uma nova visão do princípio da igualdade, qual seja, a material. Sob esse ângulo, o princípio da igualdade

admite sim a discriminação, desde que o *discrímen* seja empregado com a finalidade de promover a isonomia.

Observamos, que o tratamento mais favorável dispensado a quem está em situação de desvantagem, devido a uma discriminação pretérita com efeitos que se estendem até hoje, não caracteriza arbítrio ou violação do princípio da igualdade, pelo contrário, pretende viabilizar a isonomia material.

Evidenciam-se, dessa maneira, duas espécies de discriminação: a discriminação negativa e a discriminação positiva. Aquela tem como objetivo a segregação, através da anulação ou restrição do exercício de liberdades fundamentais em qualquer campo da vida pública; esta visa equiparar as pessoas ou grupos que sofrem algum tipo de discriminação negativa, agindo como reparador de direitos.

No Brasil, o ensino superior continua sendo privilégio de poucos, esse fato se acentua absurdamente no caso dos afro-brasileiros. As pesquisas mostradas neste trabalho apontam que 98% dos afro-descendentes entre 18 e 25 anos não haviam ingressado na universidade, isto é, apenas 2% dos negros têm acesso ao ensino superior (IBGE, 2003, p. 165). O Brasil das ruas é, em grande parte, branco e negro. Mas o Brasil das universidades é quase que totalmente branco.

Por tudo isso, parece-nos que uma política afirmativa de cotas raciais para o acesso a universidade estaria em harmonia com os princípios inscritos em nossa Constituição.

No entanto, fazer uma afirmação genérica e abstrata sobre a questão da constitucionalidade das cotas raciais parece ser temerário. A análise do critério discriminatório escolhido, do nexos entre a discriminação efetuada e o fim lícito perseguido e até mesmo da intensidade da reserva, deve ser feita utilizando-se uma interpretação da Constituição que nos remete a um exercício de ponderação de valores levando-se, sempre, em consideração, o grau de razoabilidade que apenas a análise do caso em concreto pode demonstrar.

Partimos, então, para a fixação de critérios gerais de aferição da constitucionalidade da ação afirmativa denominada cota. Buscamos, com isso, aferir com razoável margem de segurança, quando e como as cotas raciais para o acesso à universidade cumprem com o objetivo constitucional de construir uma sociedade mais justa e plural, e quando essa medida restritiva da igualdade formal passa a ser arbitrária e inconstitucional.

Estabelecemos tais critérios levando em consideração, de um lado, o fator que é adotado como critério discriminatório(raça/cor); e de outro, se há um fundamento lógico para a discriminação ou desequiparação pretendida(cota), em função do fator de discriminação adotado, na busca da finalidade almejada(inclusão racial). Finalidade esta, que deve estar respaldada nos valores prestigiados pelo sistema normativo constitucional.

Estabelecidas essas correlações e verificando que a finalidade almejada pelas cotas está em harmonia com os valores constitucionais, concluímos que a cota racial de acesso à universidade passa no teste de aferição de constitucionalidade.

Afirmamos também, neste trabalho, que a medida legal que estabelece o sistema de cotas tornar-se-á inconstitucional a partir do momento que for verificado a extinção da distorção que ensejou tal medida. A cota só é justificável se for para corrigir uma distorção e a fazer com que essa distorção seja dissolvida ao longo do tempo. Seu objetivo último é a construção de uma sociedade onde medidas dessa natureza são dispensáveis.

Por fim, ressaltamos, que a desequiparação pretendida (no caso em tela a cota para afro-descendentes) não pode vetar completamente, ou reduzir de forma muito drástica, as chances de participação dos membros da "maioria" (neste caso, os não-negros), sob pena de inconstitucionalidade.

Não pretendemos, aqui, destruir a noção de mérito, advogar uma homogeneização das pessoas, uma pasteurização de culturas e tradições, o

fim das individualidades. Não é disso que trata a questão posta em tela. No entanto, consideramos odioso e, frente aos valores da Constituição pátria, inconstitucional, o apego desmedido a uma igualdade de fachada, que nunca se materializa, que nunca se converte numa igualdade de oportunidades.

Não acalentamos a ilusão de que medidas paliativas como as ações afirmativas tenham o condão, por si só, de operar uma transformação radical na sociedade. Sabemos que o problema da desigualdade nas sociedades capitalistas²⁹ é muito mais complexo e estrutural, fugindo ao alcance de medidas como as ações afirmativas.

Ademais, parece-nos claro que as cotas isoladamente não corresponderão aos anseios de uma maior equidade racial, pode até ser que elas, na prática, mostrem não ser um instrumento eficiente rumo a igualdade desejada. No entanto, os eventuais receios não podem servir de pretexto para que a situação permaneça nesse vergonhoso patamar que se reproduz indefinidamente. Os negros brasileiros são invisíveis, nós não os vemos nas novelas, nos tribunais, no parlamento e nas universidades. Não que eles não estejam lá, estão sim. Mas geralmente ocupando postos considerados de menor *status* social, e quase sempre dentro de um uniforme que descaracteriza a personalidade.

É chegada a hora de resgatarmos esse terrível débito com os afro-descendentes e construirmos uma sociedade que expresse, em todos os níveis, a sua diversidade. Uma sociedade mais justa, tolerante, equânime e sem homens e mulheres invisíveis.

²⁹ No que diz respeito às desigualdades de raça, gênero, origem, etc., é preciso salientar que mesmo no seio de sociedades socialistas esse problema não foi reduzido de maneira satisfatória (*vide* p. 35).

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATCHABAHIAN, Serge. **Princípio da igualdade e ações afirmativas**. São Paulo: RCS Editora, 2004.

ARAÚJO, Tereza Cristina N. "A classificação de 'cor' do IBGE: notas para uma discussão". *Cadernos de Pesquisa*; Fundação Carlos Chagas, nº 63, 1987, 14-16

AZEVEDO, Eliane. **Raça: Conceito e preconceito**. São Paulo: Ática, 1990.

BARRETTO, Vicente. **A natureza ética do liberalismo e do capitalismo**. In: Faculdade de Direito da UERJ, 01 jun. 2005. Disponível em: <http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/vicente_barreto/vb_4.htm> Acesso em: 09 de junho de 2008.

BARRY, Brian. **La teoría liberal de la justicia: Examen crítico de las principales doctrinas de Teoría de la justicia de Jonh Rawls**. México D.F.: FCE, 1993.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamento de uma dogmática constitucional transformadora**, 4ed., São Paulo: Saraiva, 2001a.

_____. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de atualização jurídica, vol.I, n.6, setembro, 2001b. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_6/>. Acesso em 25 maio 2008.

BERNARDINO, Joaze. **Ação afirmativa e correto reconhecimento**. Em: BERNARDINO, Joaze e GALDINO, Daniela (orgs.), *Levando a raça a sério: ação afirmativa e universidade*. Rio de Janeiro: DP&A, p. 15-38, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Igualdade e liberdade**. 2. Ed., Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRANDAO, Carlos da Fonseca. **As cotas na Universidade Pública Brasileira: Será esse o caminho?** Campinas: Autores Associados, 2005.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAMARGO, Edwiges Pereira Rosa. **O negro na educação superior: perspectivas das ações afirmativas**. Campinas: [s.n.]. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**, 3 ed., Rio de Janeiro: Malheiros, 1999.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. Rio de Janeiro: Record, 1992.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo. Malheiros: 1998.

GARCÍA AÑÓN, José., “El principio de igualdad y las políticas de acción afirmativa”. Madrid: Cuaderno de Derechos Humanos, nº 3, mayo de 2000, p. 35-47.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUEDES, Marco Aurélio. **A Evolução dos Direitos Fundamentais nos Documentos Constitucionais Alemães de 1849 a 1949**. In: Faculdade de Direito da UERJ, 18 Jun. 2005. Disponível em: <http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/mais_artigos/a_evolucao_alemaes>. Acesso em: 27 Jun 2008.

GUIMARÃES, Antônio S. A. "Raça", racismo e grupos de cor no Brasil. *Estudos Afro-Asiáticos*, (27) 45-63, 1995.

_____. **Classes, raças e democracia**. São Paulo: Editora 34, 2002.

HENRIQUES, Ricardo. **Silêncio – o canto da desigualdade racial**. In: *Racismos contemporâneos*. Rio de Janeiro: Ed. Takano, 2003.

HERNANDEZ, T. K. **An exploration of the efficacy of class-based approaches to racial justice: the cuban context**. U.C. Davis Law Review. University of California at Davis, v. 33, n. 4, p.1. 135-1.171, summer 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Síntese de indicadores sociais - SIS 2002**. Rio de Janeiro: IBGE, 2003.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD 2007**. Rio de Janeiro: IBGE, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISES SOCIAIS E ECONÔMICAS - IBASE. **Cotas raciais: Por que sim?**; [organização Cristina Lopes]. - 2. Ed. - Rio de Janeiro: Ibase: Observatório da Cidadania, 2006.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Desigualdade racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90**. Rio de Janeiro: IPEA, 2001.

_____. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. 3. Ed. Rio de Janeiro: IPEA, 2008.

MAGESTE, Paula. **Gente invisível**. *Época*, São Paulo, edição nº323, p.77, jul. 2004.

MAINARDI, Diogo. **Onde Estão os Negros?**. *Veja*, São Paulo, a. 32, n.25, p.121, abr. 1999.

MARTÍN VIDA, María Ángeles. **Fundamento y límites constitucionales de las medidas de acción positiva**. Madrid: Civitas, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros. 1990.

_____. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

MOEHLECKE, Sabrina. **Fronteiras da igualdade no ensino superior**. 2004. 231f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

_____. **Ação afirmativa: História e debates no Brasil**. São Paulo: Cad. Pesqui., Nov 2002, nº. 117, p.197-217.

MORAES, Filomeno. **O que é poder? Algumas considerações tendo em conta as conjunturas internacional e brasileira**. In: O poder, o controle social e o orçamento público, Fundação Konrad Adenauer. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora: 2005. p. 25-38.

OLIVEIRA, Eduardo de. **Entre o Funk e o Maracatu**. Revista Democracia, Rio de Janeiro: IBASE.RJ, out/95.

_____. **Além do nada: Estado, raça e ação afirmativa**. CADERNOS ABONG, nº 23, pp. 20-26, Nov/1997.

OSBORNE, R. **¿Son las mujeres una minoría?** Madrid: ISEGORÍA - Revista de filosofía moral e política, n. 14, pp. 79-93, 1996.

PAREKH, Bhikhu: **A case for positive discrimination**. En HEPPLER, Bob y SZYSZCZAK, Erika (eds.): *Discrimination: the limits of law*. Londres: Mansell, 1992, p. 266 y ss.

PENA, S. D. J.; BORTOLINI, M. C. **Pode a genética definir quem deve se beneficiar das cotas universitárias e demais ações afirmativas?** Estudos Avançados, v. 18, n. 50, p. 31-50, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

Rawls, J., **Liberalismo político**. Traducción de Sergio René Madero Báez. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

_____. **Teoría de la Justicia.** [Traducción: María Dolores González], México D.F., Fondo de Cultura Económica, 1997. (650 pags).

_____. **La justicia como equidad: una reformulación.** [Traducción: Erin Kelly], Barcelona: Paidós, 2002,

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade.** Belo Horizonte: Lê, 1990.

_____. **Princípios Constitucionais da Administração Pública.** Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

_____. **Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica.** *In:* Revista Trimestral de Direito Público nº 15, 1996.

RODRÍGUEZ ZEPEDA, J. **El igualitarismo radical de John Rawls.** ISEGORÍA: Revista de filosofía moral e política, Madrid, nº 31, p. 95-114, 2004.

ROSENFELD, M., **Igualdad y acción afirmativa para las mujeres en la Constitución de los Estados Unidos**”. En **Mujer y Constitución en España.** Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, pp. 83-102, 2000.

RUIZ MIGUEL, Alfonso. **Discriminación inversa e igualdad.** En VALCÁRCEL, Amelia (comp.) **El concepto de igualdad.** Madrid: Pablo Iglesias, p. 77-93, 1994.

SILVA, Luiz Fernando Martins da. **Estudo sociojurídico relativo à implementação de políticas de ação afirmativa e seus mecanismos para negros no Brasil: aspectos legislativo, doutrinário, jurisprudencial e comparado.** Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 342, 14/06/2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5302>>. Acesso em: 20/05/2008.

SISS, Ahyas. **Afro-brasileiros, cotas e ação afirmativa.** Rio de Janeiro: Quartet; Niterói: PENESB, 2003.

9. ANEXOS

ANEXO 01

Texto da Lei [Revogado]

LEI Nº 3708, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2001.

INSTITUI COTA DE ATÉ 40% (QUARENTA POR CENTO) PARA AS POPULAÇÕES NEGRA E PARDA NO ACESSO À UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E À UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica estabelecida a cota mínima de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no preenchimento das vagas relativas aos cursos de graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e da Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF.

Parágrafo único – Nesta cota mínima incluídos também os negros e pardos beneficiados pela Lei nº 3524/2000.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2001.

ANTHONY GAROTINHO

Governador

DECRETO Nº 30.766 DE 04 DE MARÇO DE 2002

DISCIPLINA O SISTEMA DE COTA PARA NEGROS E PARDOS NO ACESSO À UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E À UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 1º, **caput** e parágrafo único, da Lei nº 3.708, de 09 de novembro de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-26/059/2002,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam reservadas, para os negros e pardos, 40% das vagas relativas aos cursos de graduação oferecidas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Vargas.

Parágrafo único – Para os fins deste Decreto, não se faz distinção entre pessoas negras e pardas.

Art. 2º - Caberá às Universidades envolvidas definir os critérios mínimos de qualificação para acesso às vagas reservadas aos alunos negros e pardos.

Art. 3º - No preenchimento de suas vagas, deverão as universidades observar, sucessivamente, o seguinte:

I – verificar os candidatos qualificados de acordo com os critérios tratados na Lei nº 3.524/2000, selecionando-os para ingresso até o limite das vagas destinadas a tal fim;

II – identificar, dentre os alunos selecionados para ingresso na instituição na forma do inciso anterior, o percentual que se declarou negro ou pardo, em relação ao número total de vagas oferecidas, por curso e turma;

III – deduzir, da cota de 40%, o percentual de candidatos selecionados na instituição, declarados negros ou pardos, que foram beneficiados pela Lei nº 3.524/2000 (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 3.708/2000);

IV – preencher as vagas restantes, da cota de 40%, com os demais candidatos negros ou pardos que tenham sido qualificados pra ingresso na instituição, independentemente da origem escolar; e

V – preencher as demais vagas oferecidas independentemente da cor, raça ou origem escolar do candidato qualificado.

Parágrafo único – Em caso de reclassificação, deverão as universidades observar os sistemas de cotas estabelecidas pelas Leis nºs 3.524/2000 e 3.708/2001.

Art. 4º - Caso não sejam preenchidas todas as vagas reservadas aos beneficiários deste Decreto, poderão ser elas aproveitadas pelos demais estudantes.

Art. 5º - A identificação dos alunos negros e pardos se fará através de declaração firmada, sob as penas da Lei, pelo próprio candidato à vaga na universidade.

§ 1º - A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais de seleção, caso opte por não a firmar.

§ 2º - Os candidatos beneficiados pelo regime de reserva de vagas tratada na Lei nº 3.524/00 poderão firma a declaração prevista neste artigo.

Art. 6º - Fica instituído, sem aumento de despesa, o Conselho para a Promoção Educacional Superior das Populações Negra e Parda – COPESNEP, com os seguintes objetivos:

I – manter memória de dados capaz de permitir o acompanhamento do perfil de desempenho dos estudantes negros e pardos nos exames seletivos para ingresso nas instituições de ensino superior em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro;

II – propor medidas que visem estimular a aplicação do sistema de cotas estabelecido neste Decreto a outras instituições do ensino superior.

III – propor medidas que visem o aprimoramento da legislação que trata do acesso dos negros e pardos ao ensino superior: e

IV – propor medidas que visem divulgar e orientar a sociedade da importância das ações afirmativas adotadas por força deste Decreto, com vistas à promoção da igualdade de oportunidades entre os diversos grupos étnicos e o combate à discriminação.

Art. 7º - O Conselho para a Promoção Educacional Superior das Populações Negra e Parda – COPESNEP, vinculado à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, é composto dos seguintes membros:

I – um representante da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

II – um representante da Secretaria de Estado de Educação;

III – um representante do Conselho Estadual do Negro;

IV – um representante da Universidade do Estado do Rio de Janeiro;

V – um representante da Universidade Estadual do Norte Fluminense; e

§ 1º - Será convidado para participar do COPESNEP um representante do movimento estudantil negro organizado, indicado pela Coordenação Nacional de Entidades Negras – CONEN, dentre estudantes do ensino médio.

§ 2º - O COPESNEP será presidido pelo representante da Secretaria de

Estado de Ciência e Tecnologia, contando com voto qualificado em caso de empate nas votações.

§ 3º - O exercício das funções de Presidente ou membro do Conselho não será remunerado, a qualquer título, sendo considerado de relevante interesse público.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para ingresso nas universidades a partir de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2002.

ANTHONY GAROTINHO

Governador

ANEXO 02

Texto da Lei [Revogado]

LEI Nº 4.151, DE 04 DE SETEMBRO DE 2003.

INSTITUI NOVA DISCIPLINA SOBRE O SISTEMA DE COTAS PARA INGRESSO NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Com vistas à redução de desigualdades étnicas, sociais e econômicas, deverão as universidades públicas estaduais estabelecer cotas para ingresso nos seus cursos de graduação aos seguintes estudantes carentes:

I - oriundos da rede pública de ensino;

II - negros;

~~**III** - pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, e integrantes de minorias étnicas.~~

* **III** - pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, integrantes de minorias étnicas, filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço. (NR) * Nova redação dada pela Lei nº 5074/2007.

§ 1º - Por estudante carente entende-se como sendo aquele assim definido pela universidade pública estadual, que deverá levar em consideração o nível sócio-econômico do candidato e disciplinar como se fará a prova dessa condição, valendo-se, para tanto, dos indicadores sócio-econômicos utilizados por órgãos públicos oficiais.

§ 2º - Por aluno oriundo da rede pública de ensino entende-se como sendo aquele que tenha cursado integralmente todas as séries do 2º ciclo do ensino fundamental em escolas públicas de todo território nacional e, ainda, todas as séries do ensino médio em escolas públicas municipais, estaduais ou federais situadas no Estado do Rio de Janeiro.

~~§ 3º - O edital do processo de seleção, atendido o princípio da igualdade, estabelecerá as minorias étnicas e as pessoas com deficiência beneficiadas pelo sistema de cotas, admitida a adoção do sistema de auto-declaração para negros e pessoas integrantes de minorias étnicas, cabendo à Universidade criar mecanismos de combate à fraude.~~

* § 3º - O edital do processo de seleção, atendido o princípio da igualdade, estabelecerá as minorias étnicas e as pessoas com deficiência beneficiadas pelo sistema de cotas, admitida a adoção do sistema de auto-declaração para negros e pessoas integrantes de minorias étnicas, e da certidão de óbito, juntamente com a decisão administrativa que reconheceu a morte em razão do serviço, para filhos dos policiais civis, militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, cabendo à universidade criar mecanismos de combate à fraude. (NR) * Nova redação dada pela Lei nº 5074/2007.

§ 4º - O candidato no ato da inscrição deverá optar por qual reserva de vagas estabelecidas nos incisos I, II e III do presente artigo irá concorrer.

Art. 2º - Cabe às universidades públicas estaduais definir e fazer constar dos editais dos processos seletivos a forma como se dará o preenchimento das vagas reservadas por força desta Lei, inclusive quanto ao quantitativo oferecido e aos critérios mínimos para a qualificação do estudante, observado o disposto no seu art. 5º e, ainda, os seguintes princípios e regras:

I - autonomia universitária;

II - universalidade do sistema de cotas quanto a todos os cursos e turnos oferecidos;

III - unidade do processo seletivo; e

IV – em caso de vagas reservadas não preenchidas por determinado grupo deverão as mesmas ser, prioritariamente, ocupadas por candidatos classificados dos demais grupos da reserva (art. 1º, I a III) seguindo a ordem de classificação.

Parágrafo único - Os critérios mínimos de qualificação para acesso às vagas oferecidas deverão ser uniformes para todos os concorrentes, independentemente de sua origem, admitida, porém, a adoção de critérios diferenciados de qualificação por curso e turno.

Art. 3º - Deverão as Universidades Públicas Estaduais constituir Comissão Permanente de Avaliação com a finalidade de:

I - orientar o processo decisório de fixação do quantitativo de vagas reservadas aos beneficiários desta Lei, levando sempre em consideração seu objetivo maior de estimular a redução de desigualdades sociais e econômicas;

II - avaliar os resultados decorrentes da aplicação do sistema de cotas na respectiva instituição; e

III - elaborar relatório anual sobre suas atividades, encaminhando-o ao colegiado universitário superior para exame e opinamento e posterior encaminhamento à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º - O Estado proverá os recursos financeiros necessários à implementação imediata, pelas universidades públicas estaduais, de programa de apoio visando obter resultados satisfatórios nas atividades acadêmicas de graduação dos estudantes beneficiados por esta Lei, bem como sua permanência na instituição.

* **§ 1º - ~~Parágrafo único~~** – Aplicam-se as disposições deste artigo, aos estudantes carentes que ingressaram nas universidades públicas estaduais beneficiados pelo disposto nas Leis nºs 3.524, de 28 de dezembro de 2000, 3.708, de 09 de novembro de 2001 e 4.061, de 02 de janeiro de 2003, ficando, desde já, o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para cobrir as despesas necessárias à manutenção do programa, inclusive com recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza. * Renumerado pela Lei 5230/2008.

§ 2º - O programa de apoio de que trata o caput deste artigo deverá vigorar durante todo o curso universitário do estudante cotista que mantiver a condição de carente. (NR) * Parágrafo incluído pela Lei 5.230/2008.

Art. 5º - Atendidos os princípios e regras instituídos nos incisos I a IV do artigo 2º e seu parágrafo único, nos primeiros 5 (cinco) anos de vigência desta Lei deverão as universidades públicas estaduais estabelecer vagas reservadas aos estudantes carentes no percentual mínimo total de 45% (quarenta e cinco por cento), distribuído da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) para estudantes oriundos da rede pública de ensino;

II - 20% (vinte por cento) para negros; e

~~III - 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor e integrantes de minorias étnicas.~~

III - 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, integrantes de minorias étnicas, filhos de policiais civis, militares, bombeiros militares e de inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos em razão do serviço. (NR) * Nova redação dada pela Lei nº 5074/2007.

Parágrafo único - Após o prazo estabelecido no “caput” do presente artigo

qualquer mudança no percentual acima deverá ser submetida à apreciação do Poder Legislativo.

Art. 6º - Para fins de aplicação da ação afirmativa instituída nesta Lei, os órgãos de direção pedagógica superior das universidades, para assegurar a excelência acadêmica, adotarão critérios definidores de verificação de suficiência mínima de conhecimentos, os quais deverão ser publicados no edital de vestibular ou exames similares, sob pena de nulidade.

* **Art. 6º-A** - As disposições desta Lei aplicam-se, no que for cabível, a todas as instituições públicas de ensino superior, mantidas e administradas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro. * Acrescentado pela Lei nº 4680/2005.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 3.524, de 28 de dezembro de 2000, 3.708, de 09 de novembro de 2001 e 4.061, de 02 de janeiro de 2003.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2003.

ROSINHA GAROTINHO

Governador

ANEXO 03

Texto da Lei [Em Vigor]

LEI Nº 5346, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE O NOVO SISTEMA DE COTAS PARA INGRESSO NAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, por dez anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades estaduais, adotado com a finalidade de assegurar seleção e classificação final nos exames vestibulares aos seguintes estudantes, desde que carentes:

I - negros;

II - indígenas;

III - alunos da rede pública de ensino;

IV - pessoas portadoras de deficiência, nos termos da legislação em vigor;

V - filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço.

§1º Por estudante carente entende-se como sendo aquele assim definido pela universidade pública estadual, que deverá levar em consideração o nível sócio-econômico do candidato e disciplinar como se fará a prova dessa condição, valendo-se, para tanto, dos indicadores sócio-econômicos utilizados por órgãos públicos oficiais.

§2º Por aluno oriundo da rede pública de ensino entende-se aquele que tenha cursado integralmente todas as séries do 2º ciclo do ensino fundamental e do

ensino médio em escolas públicas de todo território nacional.

§3º O edital do processo de seleção, atendido ao princípio da igualdade, estabelecerá as minorias étnicas e as pessoas portadoras de deficiência beneficiadas pelo sistema de cotas, admitida a adoção do sistema de auto-declaração para negros e pessoas integrantes de minorias étnicas, e da certidão de óbito, juntamente com a decisão administrativa que reconheceu a morte em razão do serviço, para filhos dos policiais civis, militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, cabendo à universidade criar mecanismos de combate à fraude.

§4º O candidato, no ato da inscrição, deverá optar por qual reserva de vagas estabelecidas no caput e nos incisos I ao V do presente artigo irá concorrer.

§5º As universidades estaduais, no exercício de sua autonomia, adotarão os atos e procedimentos necessários para a gestão do sistema, observados os princípios e regras estabelecidos na legislação estadual, em especial:

I - universalidade do sistema de cotas quanto a todos os cursos e turnos oferecidos;

II - unidade do processo seletivo;

III - em caso de não preenchimento de vagas reservadas a determinado grupo, estas serão, prioritariamente, ocupadas por candidatos classificados dos demais grupos (art. 1º, I ao V), seguindo a ordem de classificação;

IV - caso persistirem vagas ociosas depois de esgotados os critérios do inciso anterior, as vagas remanescentes deverão, obrigatoriamente, ser completadas pelos candidatos não optantes pelo sistema de cotas.

§6º No prazo de um ano anterior ao fim do prazo de prorrogação estabelecido no caput deste artigo, o Poder Executivo instituirá comissão para avaliar os resultados do programa de ação afirmativa, presidida pelo Procurador-Geral do

Estado, com representantes dos órgãos e entidades participantes do referido programa, além de representantes das instituições da sociedade civil, em cada etnia ou segmento social objeto desta Lei.

§7º O Relatório da avaliação do programa será publicado e encaminhado à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, para fins de acompanhamento.

Art. 2º As cotas de vagas para ingresso nas universidades estaduais serão as seguintes, respectivamente:

I - 20% (vinte por cento) para os estudantes negros e indígenas;

II - 20 % (vinte por cento) para os estudantes oriundos da rede pública de ensino;

III - 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, e filhos de policiais civis, militares, bombeiros militares e de inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço.

Art. 3º É dever do Estado do Rio de Janeiro proporcionar a inclusão social dos estudantes carentes destinatários da ação afirmativa objeto desta Lei, promovendo a sua manutenção básica e preparando seu ingresso no mercado de trabalho, inclusive mediante as seguintes ações:

I - pagamento de bolsa-auxílio durante o período do curso universitário;

II - reserva proporcional de vagas em estágios na administração direta e indireta estadual;

III - instituição de programas específicos de crédito pessoal para instalação de estabelecimentos profissionais ou empresariais de pequeno porte e núcleos de prestação de serviços.

Art. 4º É mantido o procedimento de declaração pessoal para fins de afirmação de pertencimento à raça negra, devendo a administração universitária adotar as medidas disciplinares adequadas nos casos de falsidade.

Art. 5º O Estado do Rio de Janeiro promoverá, noventa dias antes das inscrições para os exames vestibulares das universidades estaduais, campanha publicitária de orientação social para informar os estudantes destinatários desta Lei.

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se, no que for cabível, a todas as instituições públicas de ensino superior, mantidas e administradas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º Esta Lei será objeto de revisão a ser iniciada seis meses antes do termo final do prazo a que se refere o art. 1º, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4151, de 4 de setembro de 2003 e a Lei nº 5074, de 17 de julho de 2007.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2008.

SÉRGIO CABRAL
Governador

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)